

Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Camila Naves Arantes

Utilização da Arbitragem Jurídica como um objeto ao desenvolvimento econômico

Uberaba

2019

Camila Naves Arantes

Utilização da Arbitragem Jurídica como um objeto ao desenvolvimento econômico

Dissertação apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass

Uberaba

2019

**Catálogo na fonte: Biblioteca da Universidade Federal do
Triângulo Mineiro**

A683u Arantes, Camila Naves
Utilização da arbitragem jurídica como um objeto ao desenvolvi-
mento econômico / Camila Naves Arantes. -- 2019.
109 f. : il., tab.

Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) --
Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, MG, 2019
Orientador: Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass

1. Resolução de disputa (Direito). 2. Arbitragem. 3. Inovação
Tecnológica. 4. Internet nos serviços jurídicos. 5. Comércio
internacional. I. Malpass, Geoffroy Roger Pointer. II. Universidade
Federal do Triângulo Mineiro. III. Título.

CDU 346.93:339.5

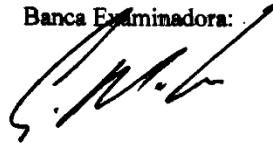
CAMILA NAVES ARANTES

UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM JURÍDICA COMO UM INSTRUMENTO
AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

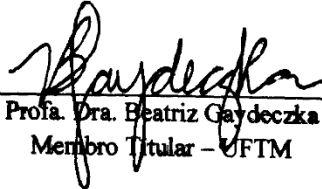
Trabalho de conclusão apresentado ao
Programa de Mestrado Profissional em
Inovação Tecnológica da Universidade Federal
do Triângulo Mineiro, como requisito para
obtenção do título de mestre.

Uberaba, 26 de agosto de 2019

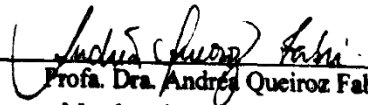
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass
Orientador – UFTM



Profa. Dra. Beatriz Gaydeczka
Membro Titular – UFTM



Profa. Dra. Andréa Queiroz Fabri
Membro titular – UNIUBE

Dedico esse trabalho aos meus pais,
fonte de todo meu apoio e amor.

ARANTES, C.N. **Utilização da Arbitragem Jurídica como um objeto ao desenvolvimento econômico**. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica). Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, MG, 2019.

RESUMO

O aumento sucessivo das relações comerciais leva, conseqüentemente, a um agravamento dos litígios e conflitos em relação aos contratos firmados. Com isso, é natural que a solução para esses problemas exijam a presença de terceiros neutros a eles, para que seja garantida uma maior segurança jurídica. Usualmente, no Brasil utiliza-se como terceiro neutro a jurisdição estatal, na forma do Poder Judiciário. Ocorre que este, há tempos, encontra-se desgastado e letárgico, causando danos as partes. Além desse fator, a arbitragem é uma ferramenta capaz de unir legislações de países distintos de forma amigável, fato de extrema importância no contexto de crescentes relações internacionais em que o Brasil se encontra. A arbitragem jurídica como uma forma alternativa de solução de conflito encontra espaço para solucionar de forma eficaz tais conflitos. Progressivamente, com todos os avanços tecnológicos, a arbitragem atua também de forma *online*. O presente trabalho procura analisar e comparar essas duas formas de resolução de conflitos no cenário atual bem como buscar entender como a inovação tecnológica traz novas diretrizes para este meio alternativo de resolução de conflitos.

Palavras-Chave: Arbitragem Jurídica; Avanço Tecnológico; Arbitragem Online; Comércio Internacional.

ABSTRACT

The successive increase in trade leads, consequently, to a worsening of litigation and disputes over the contracts entered. As a result, it is only natural that the solution to these problems require the presence of neutral third parties to them, in order to ensure greater legal certainty. Usually in Brazil is used, like neutral third, the state jurisdiction, in the form of the Judiciary Power. It happens that this, long ago, is worn and lethargic, causing damage to the parts. Besides this factor, arbitration is a tool capable of uniting laws of different countries in an amicable way, a fact of extreme importance in the context of growing international relations in which Brazil finds itself. Legal arbitration as an alternative form of conflict resolution finds space to effectively solve such conflicts. Progressively, with all technological advances, arbitration also works online. The present work seeks to analyze and compare these two forms of conflict resolution in the current scenario as well as to understand how technological innovation brings new guidelines for this alternative means of conflict resolution.

Keywords: Legal Arbitration; Technological Progress; Online Arbitrage; International Trade.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Evolução dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos	21
Figura 2: Média entre o número de processos estaduais e o número de magistrados	25
Figura 3: Fluxograma do andamento processual bem como tempo de espera em cada uma das etapas.....	28
Figura 4: Despesa total da justiça estadual por ano.....	29
Figura 5: Quantidade total de processos tramitados na justiça estadual ao longo dos anos	30
Figura 6: Resumo dos principais problemas enfrentados pelo sistema judiciário	32
Figura 7: Fluxograma das principais legislações arbitrais brasileiras.....	36
Figura 8: Fluxograma de processo arbitral com cláusula de arbitragem.....	62
Figura 9: Fluxograma de processo arbitral sem cláusula de arbitragem.....	64
Tabela: Quadro comparativo entre Arbitragem Jurídica e Sistema Judiciário	72

LISTA DE SIGLAS

ADR – Alternative Dispute Resolution

CCI – Corte Internacional de Arbitragem

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

CISG – Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda internacional de Mercadorias

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

IA – Inteligência artificial

ODR – Online Dispute Resolution

OMPI – Organização Mundial da Propriedade intelectual

PIB – Produto Interno Bruto

TJAC – Tribunal de Justiça do Acre

TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA DE PESQUISA	17
2 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	19
3 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	23
3.1 O NÚMERO DE PROCESSOS POR MAGISTRADO.....	26
3.2 TEMPO DE DURAÇÃO DE UM PROCESSO.....	27
3.3 GASTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO	30
3.4 QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS.....	31
4 O QUE É A ARBITRAGEM JURÍDICA?	33
4.1 HISTÓRICO DA ARBITRAGEM JURÍDICA	35
4.2 A ARBITRAGEM JURÍDICA ATUALMENTE.....	38
4.3 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM JURÍDICA	39
4.3.1 Princípio da Autonomia Privada.....	40
4.3.2 Princípio da boa-fé.....	41
4.3.3 Princípio da Autonomia da Convenção de Arbitragem.....	41
4.3.4 Princípio da Competência-Competência.....	42
4.3.5 Princípio da Força Vinculante e Obrigatoriedade da Cláusula Arbitral...42	
4.3.6 Princípio da temporalidade	43
4.4 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS	43
4.5 PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIÁRIO	43
4.6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ARBITRAGEM	44
4.6.1 Princípio do devido processo legal	45

4.6.2 Princípio do acesso à justiça	45
4.6.3 Princípio do contraditório	45
4.6.4 Princípio da duração razoável do processo	46
4.6.5 Princípio da isonomia	46
4.6.6 Princípio da imparcialidade.....	47
4.6.7 Princípios Constitucionais não aplicáveis a arbitragem jurídica.....	47
5 LEGISLAÇÃO ARBITRAL BRASILEIRA	47
5.1 ARBITRABILIDADE DE LITÍGIOS	48
5.2 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	50
5.3 ESCOLHA DAS REGRAS	54
5.4 QUEM PODERÁ SER ÁRBITRO?.....	55
5.5 PROCEDIMENTO ARBITRAL	59
5.6 SENTENÇA ARBITRAL	60
6.7 FLUXOGRAMA ARBITRAL.....	61
6 A ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	65
7 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL .	68
8 COMPARAÇÃO ENTRE ARBITRAGEM JURÍDICA E SISTEMA JUDICIÁRIO ESTATAL	71
9 DIREITO E DESENVOLVIMENTO	72
10 ECONOMIA E ARBITRAGEM.....	74
10.1 COMÉRCIO INTERNACIONAL BRASILEIRO	74
10.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	77
11 ODR – <i>ONLINE DISPUTE RESOLUTION</i>.....	79
11.1 ARBITRAGEM JURÍDICA <i>ONLINE</i>	81
11.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS AO USO DE ODR.....	82

11.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO EM ODR COM FOCO EM ARBITRAGEM JURÍDICA ONLINE.....	85
11.4 REGULAMENTAÇÃO SOBRE ODR.....	86
12 CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS.....	89
APÊNDICE.....	97

1 INTRODUÇÃO

A Figura estatal tem a função jurisdicional do poder-dever de resolver conflitos de acordo com as normas de direito e de justiça, preservando pela paz social (DONIZETTI, 2017). Ocorre que, há anos, o sistema judiciário brasileiro encontra-se em um *status* de letargia, morosidade e de grande dispêndio financeiro. Já em 1898, Candido Motta, na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 já demonstrava preocupações sobre esse tema, que, ainda hoje, nos afligem (COSTA, 2018).

Mantendo-se desde a Constituição de 1946, existe de forma clara no texto constitucional que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, trata-se da tutela judicial efetiva (MENDES; BRANCO, 2012). Com a morosidade atual do sistema judiciário brasileiro, a garantia fundamental da proteção judicial efetiva encontra-se em perigo de não efetivação. Negar um direito a quem de fato o merece é tão ineficiente quanto o trazê-lo intempestivamente (OLIVEIRA, 2004).

A importância da tutela judicial efetiva é tamanha que nesta encontra-se inferências no oitavo artigo do Pacto de São José da Costa Rica (incorporado pela legislação brasileira, através do Decreto n. 678/92).

Muito embora o sistema judiciário brasileiro seja o principal meio de solução de conflito estimulado e utilizado neste país, existe no ordenamento jurídico a possibilidade legal de utilização de meios alternativos de solução de conflitos, sendo os principais a conciliação, a mediação e a arbitragem. Este último não é equivalente aos demais meios visto que conFigura autorização dada pelo Estado para o exercício da atividade jurisdicional. Este meio de solução de conflito, a arbitragem, será, dada as suas peculiaridades, objeto de estudo deste trabalho.

A arbitragem é instituto comum em diversos países, tendo sido utilizada comumente desde os povos antigos como meio regular para sanar os conflitos entre pessoas (SZKLAROWSKY, 2005). Encontram-se vastos registros de sua utilização na antiguidade, no direito canônico e mulçumano, perspasando inclusive no Brasil colônia e império. Desta maneira, o legislador ao pensar e desenvolver o Código de

Processo Civil Brasileiro (CPC) idealizou um sistema multiportas de solução de conflito (ROCHA, 2017).

Na reforma do CPC, ocorrida em 2015, desejou-se um incentivo maior ao uso de métodos de solução alternativos de conflito. Em análise de cada caso em questão uma "porta" (sistema multiportas) diferente deve ser indicada como método mais proveitoso de solução (COELHO; MEDES, 2016). A cultura brasileira, porém, ainda prioriza o processo jurisdicional, "no qual as partes são tratadas e se tratam como adversários, cabendo ao juiz dirigir o processo com firmeza e imparcialidade" (DONIZETTI, 2017).

A arbitragem, como dito anteriormente, é uma das "portas", de solução de conflito além do processo judicial (COELHO; MEDES, 2016), e teve também a sua legislação atualizada em 2015. A arbitragem pode ser conceituada, em síntese, como uma forma de julgamento da questão confrontante imposta por um terceiro neutro. Muito embora a resolução do conflito seja determinada de forma tão autoritária quanto a sentença estatal, ela se desenvolve através de trâmites mais simplificados e menos formais (ASSIS, 2016). Será esta utilizada quando as partes assim optarem, manifestando suas intenções em fazer uso desta via, confiando sua demanda a um árbitro.

Se comparada ao judiciário, a arbitragem apresenta importantes vantagens. A maior vantagem consiste no fato da disponibilidade do árbitro. Enquanto o poder judiciário encontra-se com elevado número de processos judiciais e uma estrutura insuficiente de solução em tempo hábil, nos tribunais arbitrais existe o prévio compromisso de disposição de tempo e empenho para solução da lide ¹(ASSIS, 2015).

Outro grande benefício decorre da especialidade do julgador; o judiciário, principalmente em comarcas de pequeno porte, os juízes trabalham atuando em diversas searas do direito, tendo, pois, uma não especialidade na qual focar e se aprimorar. Na arbitragem, em contrapartida, os árbitros, por serem de livre escolha, tendem a ser especializados na demanda em questão, com formação e experiência

¹ Conforme o dicionário Michaelis, lide é uma "questão judicial que se inicia com a contestação do pedido de uma das partes"

exclusiva na área do conflito podendo, assim, entender com cautela o que está sendo discutido e dar seu posicionamento com uma confiabilidade maior da matéria.

Pode-se citar ainda, além da disponibilidade do árbitro, como vantagens estimulantes ao uso da arbitragem, o sigilo das demandas, o custo benefício, usualmente reduzido quando em comparação ao judiciário (LINS et al, 2018).

Ainda, devido a sua informalidade em relação a procedimentos fixos - quando comparada ao sistema judiciário brasileiro - a arbitragem consegue trabalhar em prol da harmonização e unificação entre legislações de países distintos, atentando-se a cada situação proposta e garantindo uma maior segurança para as partes. Assim, parte-se do pressuposto que a arbitragem trará uma solução mais ágil e eficaz do conflito.

Por todos esses motivos, a arbitragem caracteriza-se como o meio alternativo de solução de conflitos muito utilizado, no âmbito das relações privadas, em todo o mundo. É um instituto a ser empregado tanto nas relações nacionais, quanto no plano internacional, nas transnacionais.

Diante deste contexto histórico de ampla utilização de arbitragem em diversos países, suas vantagens quando comparadas ao sistema judiciário atual e a recente alteração normativa no CPC, cujo incentivo ao seu uso é estimulado, essa alternativa vem ganhando, mesmo que a passos lentos, destaque dentro e fora do Brasil nas relações comerciais vinculadas ao nosso país.

Diante do progressivo aumento de negociações entre empresas e cidadãos de diversos países, este instituto tem-se mostrado um meio mais célere e cômodo na resolução de conflitos. A ação do Estado como agente regulador das transações comerciais internacionais têm diminuído paulatinamente e aberto espaço para a arbitragem internacional visto que nessa, além dos já citados benefícios, as partes conseguem controlar sua sujeição as normas processuais de um ou outro país, a legislação a ser aplicada na resolução da demanda, a câmara arbitral a ser realizada as audiências, bem como a língua que será utilizada.

De acordo com Bijos (2018) o tempo de impacto nos negócios após a celebração do acordo internacional tem diminuído gradativamente. Com isso, cada vez mais, urge a necessidade de soluções para disputas comerciais. Tais soluções

devem ser dinâmicas, atentando à adequação de conflitos entre normas de diferentes países e, ao mesmo tempo, prezando pela rapidez na solução do embate, característica esta típica da globalização econômica.

Por todos estes fatores e os já supracitados, a arbitragem consolida-se cada vez mais internacionalmente e aos poucos no Brasil, principalmente diante da utilização de recursos tecnológicos em sua atuação. A Resolução Alternativa de Litígios - ADR (*Online Dispute Resolution* - ODR) consiste em utilizar o ciberespaço para resolver conflitos originados neste ou, também, no mundo real/físico (AMORIM, 2017).

Desta forma, o foco deste estudo consiste em comparar o sistema judiciário estatal brasileiro em relação a arbitragem jurídica buscando entender as vantagens desta em comparação àquela no cenário atual. Visa-se, ainda, verificar as inovações que os avanços tecnológicos trouxeram à arbitragem jurídica.

Entendendo o conceito de inovação como a capacidade de criar produtos ou processos ou, ainda, melhorar substancialmente aqueles já existentes (NEGRI, 2018), o potencial inovador do tema encontra-se na ausência de estudos abrangentes sobre a matéria. São necessários estudos que adentrem a realidade do sistema judiciário brasileiro e deem sugestões de processos e procedimentos viáveis para aprimorá-lo visto que, como será tratado, encontra-se em estado de defasagem e caos.

Faz-se necessário um meio alternativo de solução de conflitos abrangente que, além de resolver a questão do judiciário, empregue inovações tecnológicas para sua ação e permitida relações comerciais favoráveis. Tendo em vista a relevância do conteúdo serão realizadas pesquisas jurisprudenciais², normativas e, principalmente, doutrinárias bem como de dados oficiais do sistema judiciário brasileiro.

²Jurisprudências são interpretações sucessivas dadas pelos tribunais às leis e normas fazendo com que seja a interpretação oficial desta.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA DE PESQUISA

Com o intuito de trazer maior didática e clareza ao tema central, iniciaremos contextualizando uma situação problema hipotética. Suponhamos que determinada empresa (chamaremos de Empresa X), realize diversas transações comerciais internacionais e nacionais todos os dias. As negociações são tamanhas que se tornaram hábito dentro da empresa de modo que sem elas, torna-se impossível manter suas atividades. Essa empresa em questão, descobriu que a compra de determinados componentes em outros países, para que o seu produto seja confeccionado dentro do Brasil, é mais vantajosa do que realizar a compra no mercado brasileiro. Dessa maneira, são realizadas negociações internacionais de forma frequente dentro da empresa, além daquelas relacionadas à venda de seu produto final.

Além das relações internacionais, a Empresa X realiza comércios, contratos, consultoria, entre outras negociações, dentro do próprio mercado brasileiro. É comum que em função de suas várias relações, sucessivamente surjam problemas e divergências. Uma compra e venda que não foi paga, mercadorias que foram extraviadas, consultores que deixaram de comparecer ao local indicado para realizar consultoria, propriedade intelectual de seu produto que possa ter sido alvo de pirataria dentro ou fora do Brasil, empregados e trabalhadores terceirizados insatisfeitos que decidem desvincular-se da empresa, entre tantos outros exemplos que possam ser dados são comuns dentro do cotidiano da Empresa X.

Para que a Empresa X prospere dentro do mercado ou que mantenha as suas negociações, mesmo sem crescimento, são inerentes às suas atividades os conflitos. A cada vez que ocorre uma expansão em seu comércio e em suas atividades, esses conflitos tendem a aumentar. Uma pergunta resta em aberto: caso alguma lesão de direito ocorra diante das situações problemas aventadas acima ou de outra qualquer, como a Empresa X deveria agir?

A resposta mais comum e que vários brasileiros dariam é simples: recorrer ao judiciário. Por “recorrer à justiça” entende-se procurar um advogado para que este ingresse com uma ação perante a justiça estatal brasileira. Em termos simples, ir

ao fórum para, por meio de provas convencer o juiz, o seu argumento. Isso tudo com o intuito, claro, de receber uma sentença satisfatória ao final. São raras as vezes em que, diante de situações similares, outras formas de solução de conflitos sejam de imediato ditas e escolhidas pelas pessoas.

É comum para o brasileiro recorrer à justiça e perceber esta como uma opção única. Entende-se que, para todos os seus conflitos legais, a justiça estatal é o melhor caminho para fazer valer seus direitos. Essa, porém, não é a cultura de diversos outros países, que já entendem a existência de outras formas alternativas para solucionar tais conflitos, de acordo com a Corte Internacional de Arbitragem.

Existem legalizadas no Brasil diversas formas de solução alternativa a conflitos que, embora não sejam utilizadas com a devida frequência e em larga escala, tem ganhado cada vez mais destaque. Tal destaque dá-se por vários fatores que serão, ao longo do presente trabalho, abordados.

Dentre os meios alternativos de solução de conflitos que são legalmente aceitos no Brasil, temos: a mediação, a conciliação e a arbitragem. Em termos gerais a mediação e a conciliação são similares entre si. Trata-se de dois meios de solução de conflito em que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, deverá auxiliar na resolução do conflito em questão. A principal diferença está no fato de que na mediação esse terceiro deverá apenas facilitar o diálogo entre os dois indivíduos em litígio³; enquanto na conciliação existirá uma participação do terceiro mais ativa (DIDIER JUNIOR, 2015), de modo que ele, de fato, dê alguma sugestão de como resolver a situação.

Em relação a arbitragem, alvo de estudo deste estudo, existe uma grande semelhança quando comparada à justiça estatal, ou seja, aquela com a presença de um juiz concursado que dará uma sentença que deverá, obrigatoriamente, ser cumprida. A arbitragem, em suma, pode ser definida, em termos leigos, como a “justiça” nas mãos de particulares. Assim, ao invés de recorrer à justiça estatal procura-se um árbitro em uma câmara de arbitragem para que esse processo ocorra de forma privada. Dessa forma, dentro da arbitragem a Figura do Estado como

³ De acordo com o dicionário Michaelis, litígio é uma demanda judicial, um conflito de interesses.

detentor do poder de decidir a demanda não existe. Muito embora na arbitragem seja necessário seguir as legislações e obedecê-las, quem decide a demanda, ou seja, o árbitro, não será concursado e não prestará contas ao Estado. Este será alguém escolhido pelas partes e a sua decisão terá o mesmo valor de uma sentença proferida por um juiz. Terá que ser totalmente aceita desde que obedecidas as legislações e terá a mesma força legal.

Dada a sua similaridade com a Figura da justiça estatal, esse meio alternativo de solução de conflito será o alvo do presente estudo. Apresentamos o estudo dividido nos seguintes tópicos:

- i) a história da arbitragem dentro do Brasil;
- ii) quando utilizá-la;
- iii) quais são as vantagens da utilização da arbitragem;
- iv) quais os motivos que impediram a arbitragem de ter maior visibilidade dentro do Brasil;
- v) qual o futuro desse meio alternativo de solução de conflito;
- vi) sua utilização nas relações internacionais e
- vii) como a sua utilização pode auxiliar no desenvolvimento econômico.

2 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ser humano, por sua essência e vocação, vive em grupos e que, como preconizou Aristóteles: o homem é um animal político; desde a origem das civilizações percebeu-se que cada homem tem necessidades próprias e, com isto, as pretensões e conflitos aparecem dentro de uma dita sociedade, como dito por Alvin (2015):

O homem experimenta necessidades as mais diversas, sob variados aspectos, e tende a proceder de forma que sejam satisfeitas; que desapareça a carência ou se restabeleça o equilíbrio perdido. A necessidade decorre do fato de que o homem depende de certos elementos, não só para sobreviver, como para se aperfeiçoar social, política e culturalmente, pelo

que não seria errôneo dizer que o homem é um ser dependente (ALVIM, 2015).

Sociedades não ignoram os conflitos decorrentes de seus membros (ASSIS, 2015). Cientes disso, foi necessária a criação de meios para solucioná-los que não levassem ao fim compulsório da sociedade. Os meios de solução de conflitos atualmente utilizados remontam variações já em vigor em tempos passados. Existe escala de evolução histórica de tais meios de solução de conflitos. Aqui detalhada cada uma destas.

A autodefesa, como o próprio nome sugere, diz respeito à defesa feita por si próprio (ALVIM, 2015). Esta é a forma mais primitiva de que se tem conhecimento de resolução de conflito. Caracterizada, usualmente, pela imposição da vontade do mais forte, ou esperto em sua defesa contra o elo mais fraco da relação, muitas vezes utilizava-se do emprego de força física (ALVIM, 2015). A autodefesa também é conhecida como autotutela e a cultura ocidental tende a coibir o seu uso. No Brasil, o Código Penal afirma ser crime “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima”.

A autocomposição aparece como uma evolução histórica e de complexidade em relação a autodefesa. Na autocomposição existe uma renúncia ou desistência por uma das partes de seu direito em reconhecimento ao adversário. É marcado pelo altruísmo que, muitas vezes, pode não ser voluntário e sim aparente, como forma do elo fraco da relação livrar-se do litígio. Pode ser, ainda, caracterizada por concessões recíprocas, em que as partes abrem, cada uma, parte de seu direito, com o intuito de chegarem a uma solução em que ambas serão beneficiadas igualmente (SENA, 2007). Trata-se de uma forma de resolução de conflitos ainda em vigor e utilizada como, por exemplo, nos casos de transação, na seara civil, e do perdão do ofendido, em casos penais (ALVIM, 2015).

Como uma evolução gradual da autocomposição, tem-se a mediação e a conciliação em que, conforme dito anteriormente, um terceiro intervém na situação para auxiliar as partes. A esse terceiro não cabe a função de resolver a lide. Ele será um facilitador para que a autocomposição chegue a concretizar (DIDIER JUNIOR, 2015). A partir do momento em que entra no conflito um agente externo, a tal

fenômeno dá-se o título de heterocomposição, muito embora alguns estudiosos não aceitam a tese de que a mediação e conciliação se enquadrem dentro deste conceito (SENA, 2007).

Como diferença entre a mediação e a conciliação, existe o fato de que o conciliador tem uma participação ativa. Por contrapartida, na mediação, ao terceiro será incumbida a responsabilidade de servir como um facilitador ao diálogo entre as partes e compreensão de situações difíceis. Assim, o agente externo terá menor destaque quando comparado à sua atuação dentro da conciliação. Sendo, a mediação, mais utilizada em casos em que já existiam uma relação anterior entre as partes (DIDIER JUNIOR, 2015).

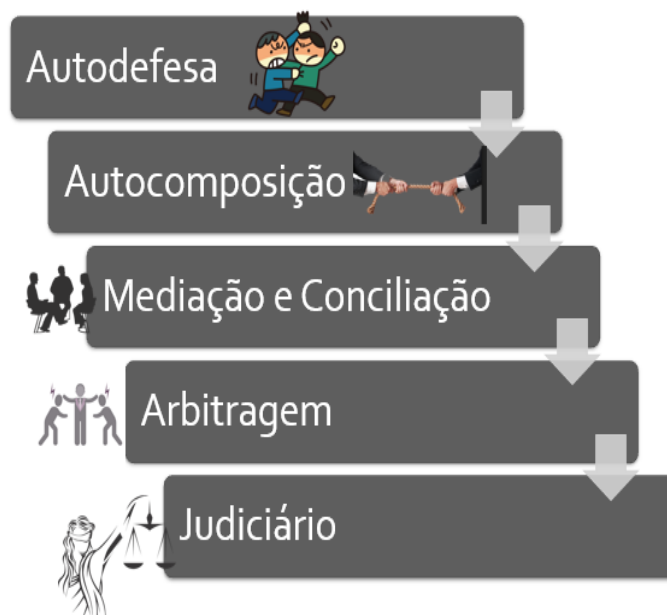
Entendendo a necessidade gradual de um sistema normativo e de um terceiro neutro para a resolução de conflitos em que as partes não entrem em acordo, estas duas principais formas de solução de conflitos foram substituídas por processos e procedimentos. Aos poucos, a arbitragem, inicialmente facultativa, surgiu como uma alternativa superior aos métodos supracitados.

No início, na Europa, os sacerdotes tomaram a função de terceiro neutro à lide para avaliá-la e tomar uma decisão a fim de resolver o conflito. Embora facultativa, a arbitragem, ao demonstrar tantas vantagens e resultados positivos, aos poucos tornou-se obrigatória e costumeiramente aceita, levando a criação de procedimentos pré-estabelecidos, surgindo os processos (ALVIM,2015).

O processo se apresenta como meio que oferece maiores *probabilidades* de uma resolução justa e pacífica dos litígios, porque o conflito é resolvido por um *terceiro sujeito*, a ele estranho, segundo determinadas regras. (ALVIM,2015).

Entendendo-se que para produzir os devidos resultados era necessário que o terceiro neutro detentor da responsabilidade de resolução de conflitos fosse superior e com autoridade em relação às partes, entrou-se, definitivamente, o Estado. Nota-se que os primeiros juízes eram, na verdade, árbitros trabalhando em função do Estado.

Figura 1: Evolução dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Muito embora, conforme a Figura 1 demonstra, ocorreu uma sucessão na existência dos meios alternativos de solução de conflitos, desde o seu surgimento o processo jurídico, com a Figura do Poder Judiciário, presidido pela Figura estatal, jurisdição⁴ pública, ganhou destaque e conviveu, em grau de maioria, com as demais formas citadas de solução de litígio. Nesse sentido vale salientar:

[...] não se pode dizer que um instituto ou outro está ultrapassado, nem que existe um melhor que vá ter um resultado satisfatório para as partes, ou que vai ser o outro que trará o resultado. Todos estão em pleno ápice e podem ser aplicados. O que define qual o modelo mais adequado é o tipo de conflito a ser mediado, o contexto em que será realizada, quais ou quem são as partes envolvidas e sua relação interpessoal com os mediadores, conciliadores e arbitro escolhido. (CERVO, 2016).

⁴Jurisdição é um termo de difícil compreensão para aqueles que não trabalham com o direito. Pode ser, em síntese, definido como o poder que o Estado tem de dizer sobre direitos e fazer justiça. Utiliza-se a palavra “poder” visto que existe uma imposição de vontade, em que, os particulares não possuem tanta autonomia, para contestar.

3 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para entender a necessidade de uma maior utilização de meios alternativos de resolução de conflitos é imprescindível compreender a atual condição do sistema judiciário brasileiro. Conforme Rabay (2014) é necessário aprimoramento do Poder Judiciário:

Apesar de o Poder Judiciário cumprir relevante função essencial, e distribuir a Justiça em muitas causas (apesar de deixar a desejar em muitas outras), não pairam dúvidas que carece de aprimoramentos que ensejem credibilidade, respeito, celeridade e efetividade à jurisdição estatal [...] (RABAY, 2014)

Conforme dito anteriormente é comum aos brasileiros confiarem quase que exclusivamente no poder estatal para decidir sobre suas demandas relativas a direitos. Pode-se compreender que essa cultura tem suas origens principalmente no final da década de 90. A partir dessa década ocorreu no Brasil um aumento vertiginoso no número de processos judiciais. Dois fatores principais explicam isso: (re)democratização do país e uma conseqüente mudança cultural na população que, estando mais consciente de seus direitos, conseqüentemente passou a reivindicá-los com maior frequência.

Foi justamente nessa época que o Código de Defesa do Consumidor foi consolidado (1990) e os Juizados Especiais Cíveis (1995) substituí os Juizados de Pequenas Causas (1984) - que, por si só, já haviam facilitado esse processo de democratização e acesso ao poder judiciário.

Em síntese, entende-se por acesso à justiça a garantia de que quando necessário questionar determinado acontecimento sob o olhar das legislações e normas, existirá um processo que se desenvolverá de forma justa, utilizando-se de um juiz imparcial e em obediência às legislações e princípios fundamentais do direito (ARAÚJO, 2009). Ainda, para caracterizar o acesso à justiça, é necessário que o conflito seja resolvido de forma rápida e no menor custo possível, trata-se de uma questão garantidora da dita cidadania (RIBEIRO, 2008). Claro que o acesso à justiça, a forma que ele se modelou no Brasil e o conceito de cidadania são temas

muito densos, complexos e incluem muitas variáveis que, por não serem objeto do tema central deste estudo, não serão aprofundados.

Muito conhecida entre os praticantes do direito, “A Oração aos Moços”, escrita por Rui Barbosa com o intuito de paranimfar os formandos da faculdade de direito do Largo de São Francisco em 1920, já naquela época demonstrava preocupações com o acesso à justiça no Brasil:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade (BARBOSA, 1920).

Com o grande aumento no número de processos judiciais, o Brasil encontra-se cada vez mais em um cenário de letargia judiciária na solução de conflitos e demandas que superam a capacidade de vazão do judiciário. Assim, a democratização e o acesso à justiça, muitas vezes, não atende sua finalidade, tornando-se desumanizada devido à lentidão e à massificação dos volumosos processos que acarretam também a perda da capacidade de diálogo e autocomposição entre as partes (RABAY, 2014).

Estudiosos entendem que o Brasil sofre de uma crise do sistema judiciário dada a uma ineficiência tão grande que causa perdas irreparáveis. Vários são os motivos que levam a essa crise, muito embora o consenso entre os pesquisadores do que de fato a acarretou ou o que poderia minimizá-la encontra-se em aberto. Percebe-se, entretanto, que não é possível manter o sistema judiciário e a visão que grande parte dos brasileiros têm sobre ele da mesma maneira.

O sistema judiciário tem, no Brasil, suas bases e princípios norteadores estipulados pela Constituição Federal. Dessa maneira, entendendo-se a necessidade de reformas, em dezembro 2004, através de uma alteração no texto da Constituição Federal (com a Emenda Constitucional n.45) buscou-se aumentar a transparência e também a efetividade do Poder Judiciário. Foi através dessa alteração que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído, órgão que, conforme seu site oficial, diz ser:

Uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

Deve, dessa forma, o CNJ trabalhar em prol da eficiência do sistema judiciário. Todos os anos, a partir de 2004 (com dados referentes a 2003), esse órgão disponibiliza um relatório com os principais dados relativos à justiça estadual no Brasil, denominado "Justiça em números". Análise resultante deste relatório, porém não se mostra tão satisfatória. Os dados apresentados por si só são preocupantes e revelam uma realidade de desassossego que, notoriamente, não garante a efetividade do dito acesso à justiça e, ressalta ainda mais, a preocupação de Rui Barbosa já dita há quase cem anos.

Serão analisados, a seguir, com o intuito de ilustrar a situação do sistema judiciário no Brasil, alguns dados já apresentados nos relatórios. Importante destacar, para maior compreensão, que, devido as extensões territoriais e as diferenças encontradas em cada uma das regiões do país, existem separações e distinções dos principais tribunais em relação ao seu porte. Conforme já identificado no relatório do ano de 2018:

Os cinco maiores tribunais estaduais (TJRS⁵, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG) concentram 65% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira, ao passo que os cinco menores tribunais estaduais (TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL) são os responsáveis por apenas 2% do PIB e 3% da população.

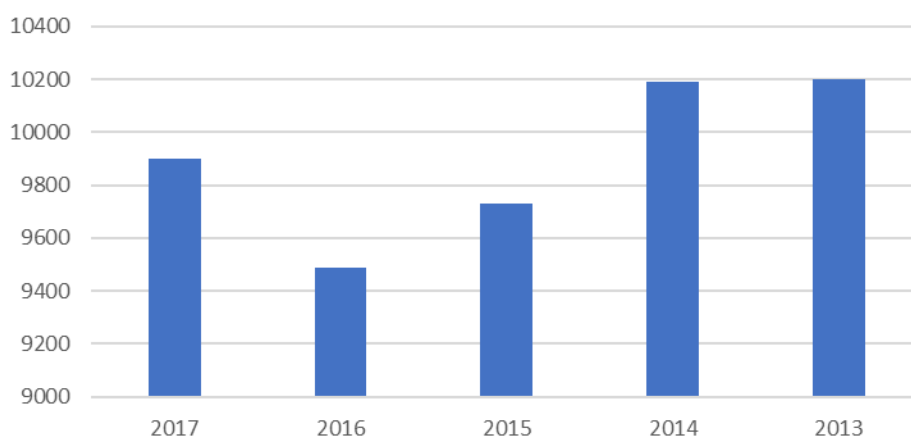
Dada a importância econômica e numérica dos tribunais do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, focar-se-á nos dados relativos a estes.

⁵ A sigla TJ faz referência ao termo "Tribunal de Justiça", em sequência é apresentado o estado da federação cujo Tribunal de Justiça está sendo citado. Dessa forma, por exemplo, TJRS significa Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

3.1 O NÚMERO DE PROCESSOS POR MAGISTRADO⁶

Analisando os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, através de seus relatórios, temos que, entre 2013 e 2017 (Gráfico 1), no estado de São Paulo, por exemplo, teve uma média de 9.901 processos para cada juiz analisar ao longo do ano, entre processos novos e os que estavam tramitando, ou seja, aqueles que já estavam em andamento.

Figura 2: Média entre o número de processos estaduais e o número de magistrados no estado de São Paulo



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Para esgotar, ao longo do ano, todo o volume de processos parados, o juiz deveria (trabalhando 365 dias ao ano), julgar e decidir sobre 27 processos ao dia. Esses dados aparecem como uma missão quase impossível. Se fizermos as contas descontando 30 dias de férias, recesso do fórum no final do ano (do dia 20 de dezembro a 6 de janeiro), finais de semana (em um ano são, em média, 52 sábados e 52 domingos), feriados (12 feriados nacionais), afastamentos por problemas de saúde, etc., teremos uma média muito maior de processos a serem finalizados em um único dia. Com os descontos de férias, recesso forense, finais de semana e

⁶ De acordo com o dicionário Michaelis, magistrado é um integrante do Poder Judiciário. Adotaremos como sinônimo de juiz.

feriados, sobram 203 dias a serem trabalhados por ano. Com essa quantidade de dias a média processual sobe para praticamente 49 processos a serem finalizados por dia para que seja evitado sobrecarga e congestionamento.

Importante lembrar que, além da própria sentença, o juiz terá, durante o curso de um processo, diversas outras medidas a tomar como as decisões interlocutórias e os despachos. As decisões interlocutórias são aquelas decisões tomadas ao longo do processo que não tem a capacidade de finalizá-lo (como a sentença) e não poderá trazer prejuízo às partes (GONÇALVES, 2016). O despacho, por sua vez, são aqueles atos do juiz que servem para impulsionar o processo, mas não tem nenhum caráter decisório (GONÇALVES, 2016), seria, por exemplo, pedir para um contador analisar algumas contas de uma empresa que foi inserida no processo. Essas decisões também geram tempo e esforços para que o juiz consiga tomá-las da melhor forma possível, minimizando erros e fazendo uma análise criteriosa.

3.2 TEMPO DE DURAÇÃO DE UM PROCESSO

Um grande impasse encontrado no sistema judiciário é a demora em chegar ao fim do processo judicial. Para aqueles poucos brasileiros que nunca tiveram que recorrer ao judiciário, essa demora e regras rígidas, que para alguns é uma grande confusão, ficou em evidência com processos contra políticos, nos últimos anos, que foram e estão sendo divulgados em larga escala pela mídia.

Pouco importando a natureza dos litígios – se cíveis ou criminais –, ou o perfil dos litigantes – se cidadãos comuns, corporações ou autoridades públicas –, é corrente a suspeita de que a intervenção judicial na mediação de conflitos é lenta e prevê incontáveis possibilidades de recursos que retardam decisões, além de se sujeitar ao acúmulo de processos e às singularidades burocráticas de uma sociedade como a brasileira (ADORNO; PASINATO, 2007).

No ano de 2017, conforme o relatório anual do CNJ de 2018, em média, na justiça estadual, um processo de conhecimento demorou 3 anos e 7 meses para terminar (Figura 2). O processo de conhecimento é aquele em que o juiz decidirá

se de fato existe direito a ser conhecido para aquele que pleiteou algo, ou seja, para aquele que deu entrada na ação judicial. Após a decisão final, em que não existirá mais possibilidade de recurso, surgirá, em demandas que envolvam patrimônio (dinheiro), a necessidade de, caso a parte vencida não pague o que deve, ingressar com uma nova modalidade de ação, cujo nome é a de Execução.

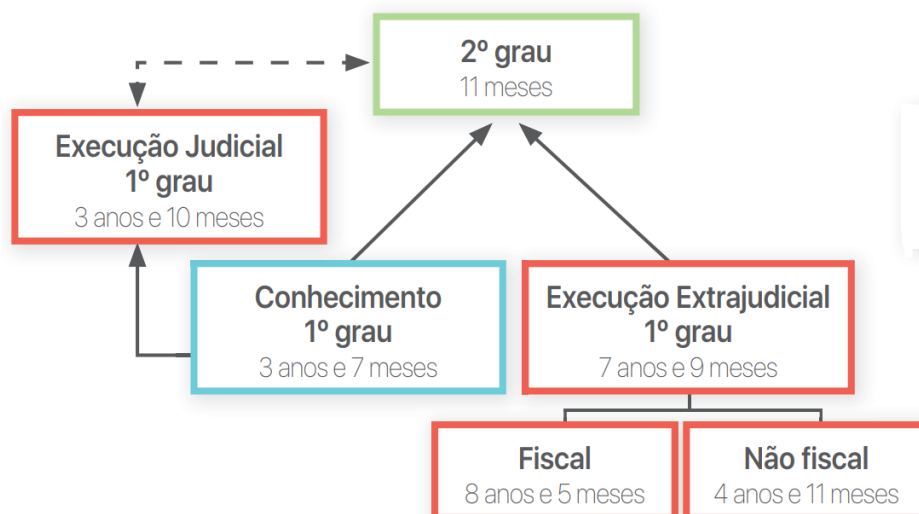
A sentença, ou seja, a decisão proferida pelo Juiz, é título executivo judicial. Isso porque ela poderá ser executada caso a pessoa que foi condenada a satisfazer espontaneamente uma obrigação não o faça.

O título executivo extrajudicial é uma prova legal e inquestionável de que existe um débito e que este deverá ser pago ao credor. Em contrapartida, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles previstos em lei. No artigo 784 do Código de Processo Civil, existe um rol⁷ do que são os títulos executivos extrajudiciais (como os cheques, documentos particulares assinado por 2 testemunhas, contratos de seguro de vida – nos casos de morte, entre outros), em outras leis, é possível encontrar novos exemplos.

Dessa maneira, muitas vezes em se tratando de demandas que envolvam valores, na ausência de um título executivo, será necessário ingressar com uma ação de conhecimento para que obtenha (ou não) um título executivo e, caso este não seja pago naturalmente com a sentença, é necessário, para recebê-lo, ingressar com uma ação de execução. O tempo médio para que ocorra uma execução de título judicial (aquela cujo título executivo é a sentença) é de, em média, 3 anos e 10 meses, como demonstrado na Figura 3, além do tempo do processo de conhecimento. Caso se ingresse somente com uma ação de execução de título extrajudicial, a média é que 4 anos e 11 meses para as demandas que não tenham teor fiscal e 8 anos e 5 meses para as demandas fiscais (Figura 3).

⁷ De acordo com o dicionário Michaelis, rol é uma sequência escrita de nomes de pessoas, coisas, ideias, etc. Para nosso entendimento, será uma sequência dada pela legislação do que poderá ser considerado como título executivo extrajudicial.

Figura 3: Fluxograma do andamento processual bem como tempo de espera em cada uma das etapas



Fonte: Relatório Justiça em Números. CNJ, 2018

Além disso, caso seja necessário questionar a decisão do juiz por meio de um recurso que obrigue o processo a ser analisado em segundo grau de jurisdição, a demora ainda será de quase um ano até obter o resultado desse recurso.

Existe na Constituição Federal (1988), em seu 5º artigo, um inciso que trata do princípio da Razoável Duração do Processo (será visto com maior profundidade no decorrer do texto): “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988). Conceituar esse princípio e estabelecer parâmetros para identificar o que de fato é um tempo razoável para a duração do processo é uma tarefa árdua e extenuante, mas, de qualquer maneira é inegável que, aguardar 8 anos para que se receba o que lhe é de direito não é uma tarefa fácil.

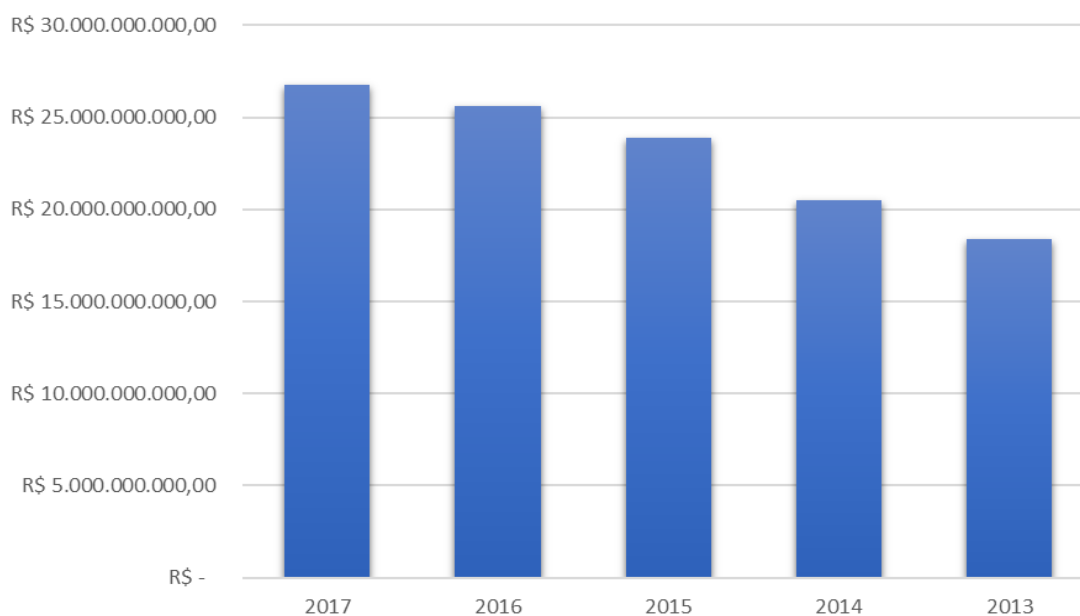
Entender as causas da morosidade do sistema judiciário é igualmente difícil. Destaca-se entre elas a ineficiência administrativa desse órgão, às deficiências legislativas e o despreparo dos servidores e advogados (BELO, 2010). Além desses fatores é possível ainda citar a quantidade reduzida de juízes para todas as causas

existentes (conforme citado em subtítulo anterior) e a cultura brasileira de sempre recorrer ao judiciário em vez de procurar formas alternativas de solução de conflitos.

3.3 GASTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

É possível perceber que a despesa total da Justiça vem aumentando a cada ano, conforme Figura 4. Analisando somente a Justiça Estadual (ignorando, portanto, justiça federal, trabalhista ...) é possível verificar um aumento, entre 2013 e 2017, de R\$ 8.351.028.076,00.

Figura 4: Despesa total da justiça estadual por ano



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Todo o Poder Judiciário gastou R\$ 90.846.325.160,00 para gerenciar toda a sua estrutura em 2017. Em cada ano, cerca de 80% do valor total é gasto com Recursos Humanos. Em 2017, o gasto com este setor ficou em 82,2 bilhões de reais (90,5% do total).

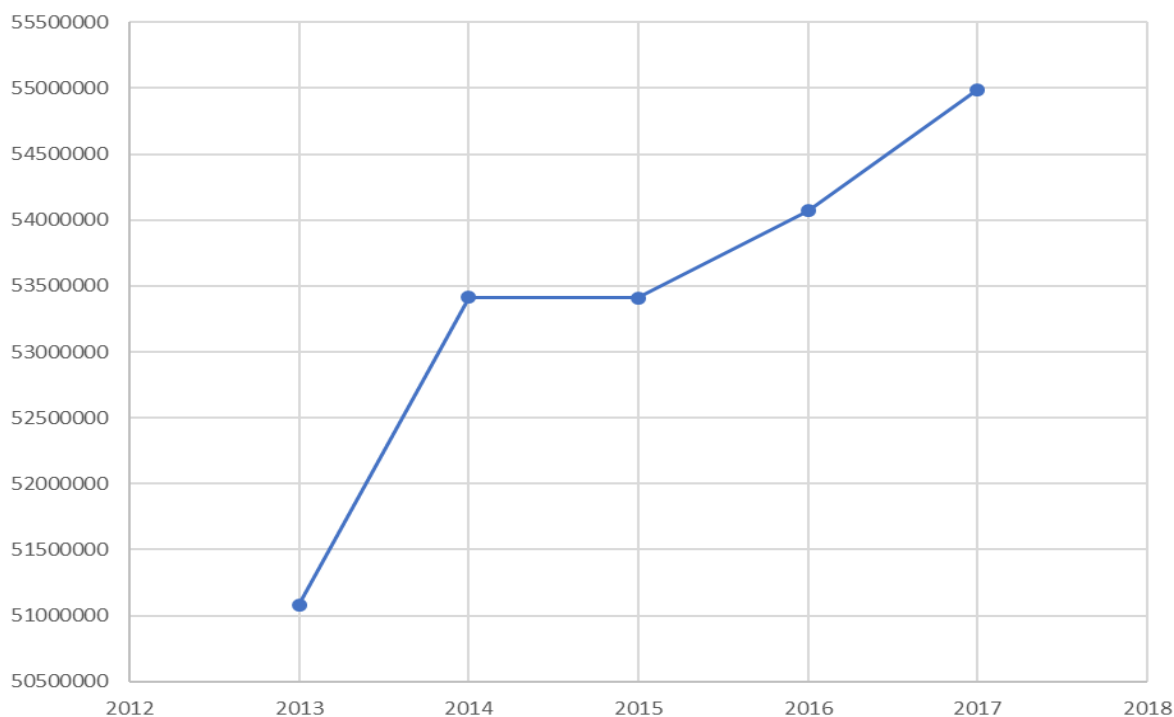
A despesa com informática em 2017 ficou em torno de R\$ 2.207.995.675,00. Um valor considerável, mas que, levando-se em consideração a capacidade de

redução de custos que o investimento em tecnologia, em especial informática dentro dessa seara, acarreta, ainda é um valor baixo.

3.4 QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS

O aumento nos gastos com judiciário, como demonstra do Figura 5, está intimamente ligado com a quantidade de processos em andamento dentro do sistema judicial que, com o passar dos anos, aumenta significativamente.

Figura 5: Quantidade total de processos tramitados na justiça estadual ao longo dos anos.



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Somente no Estado de São Paulo, em 2017, teve 26.240.079 processos em andamento para serem analisados por juízes. Em 2016 esse número foi de 25.943.503 processos. É notório que, como dito anteriormente, os juízes se

sobrecarregam com uma quantidade exacerbada de processos para análise e, infelizmente, muitas vezes, não conseguem ficar totalmente a par do tema em debate ou analisar com cautela todas as nuances, provas e argumentos apresentados ao longo do processo.

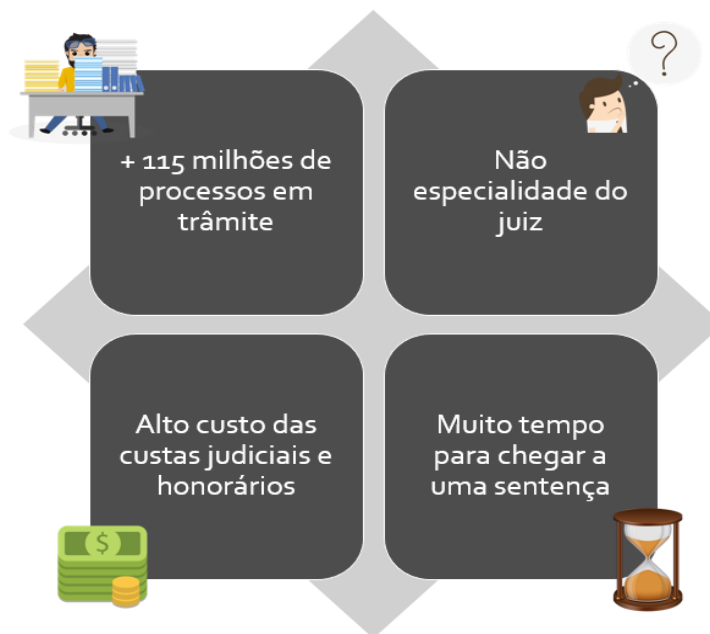
Se em 2016, conforme o relatório “Justiça em números”, a taxa de congestionamento de processos judiciais no âmbito estadual era de 73,3%, esse índice aumentou para 75% no relatório de 2017, cujo ano-base foi 2016. Muito embora o Novo Código de Processo Civil tenha instituído normas e mudanças de procedimentos com o intuito de reparar esse desgaste do Poder Judiciário, a expectativa é de que os efeitos dessas novas regras sejam sentidos em pequena escala somente a médio e longo prazo (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018).

Percebe-se que se perdeu ao longo dos anos a capacidade do Estado em fomentar medidas alternativas de resolução de conflitos, gerando uma cultura dependente do poder judiciário e esquecido de uma possível cultura de pacificação. Deixa-se assim, todas as demandas ao Poder Judiciário brasileiro que, sucessivamente, configura uma descrença nacional que, conseqüentemente, refletem em âmbito internacional devido aos seus inúmeros problemas e dificuldades de sanar de maneira pacífica, rápida e confiável os conflitos, sem gerar grandes desgastes entre as partes

Em decorrência de toda essa falha e congestionamento do sistema judiciário brasileiro, em 2015, com a reforma do Código de Processo Civil, estimulou-se o uso dos meios alternativos de conflitos, dentre estes, a arbitragem que ganha, cada vez mais, destaque internacional.

Em síntese, o cenário atual do judiciário brasileiro encontra-se da seguinte forma (Figura 6):

Figura 6: Resumo dos principais problemas enfrentados pelo sistema judiciário



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Conforme preconiza Camila da Rosa e Mayara Guilbor Spaler (2018), “somos uma sociedade altamente litigante, que opta por judicializar os seus conflitos, sendo este o meio preponderante de solução de controvérsias em detrimento dos métodos adequados”.

4 O QUE É A ARBITRAGEM JURÍDICA?

Autores trazem diversos conceitos do que de fato vêm a ser arbitragem jurídica. Neste trabalho adotaremos o conceito a seguir exposto por apresentar-se como um dos mais completos:

Arbitragem pode ser definida, assim, como um meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juízo de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Este conceito com termos estritamente jurídicos pode assustar um pouco. Alguns destes termos já foram explicados e, no decorrer do texto, esmiuçaremos este conceito para apresentarmos com clareza o que de fato é a arbitragem. Dessa forma, analisaremos o conceito em partes para melhor esclarecimento.

Scavone (2016) nos informa que a arbitragem é um meio privado jurisdicional e alternativo de solução de conflitos. Scavone (2016) afirma que:

Jurisdição significa “dizer o direito”, ou seja, é o poder conferido a alguém, imparcial, para aplicar a norma e solucionar o conflito por meio do processo, prolatando sentença capaz de produzir coisa julgada material e, nessa medida, pode ser imposta aos litigantes.

Por meio privado podemos entender que ele não está a cargo do Estado. Desta maneira empresas ou pessoas tomarão conta da arbitragem sem que o governo ou o estado influencie diretamente. Arbitragem é tratada entre particulares e será assim feita e negociada.

Ao se dizer que é um meio jurisdicional afirma-se ser uma forma de fazer com que a jurisdição seja garantida, ou seja, é a capacidade e autoridade que alguém tem de garantir a aplicação das leis. A arbitragem é considerada, portanto, uma jurisdição por aplicar as leis e normas a um caso concreto e, dessa maneira, dar fim a lide em questão.

A arbitragem é tratada como meio alternativo por não ser o meio comumente conhecido, que é a jurisdição estatal, como visto anteriormente. Alguns estudiosos divergem sobre essa característica da arbitragem visto que, se não fosse uma alternativa dada as pessoas, poderia ser considerada inconstitucional (ALBERTO, 2009).

Ao fazer referência aos direitos patrimoniais e disponíveis é importante entender que estes dizem respeito à legislação referente ao patrimônio⁸, ou seja,

⁸ Conforme o dicionário Michaelis, Patrimônio faz referência a “quaisquer bens materiais ou morais, pertencentes a uma pessoa, instituição ou coletividade”. Essa definição nos parece adequadas para os fins desse estudo. Em outras análises jurídicas esse conceito pode se apresentar incompleto ou equivocado.

aos bens⁹. Eles serão disponíveis quando forem passíveis de negociação, que não sofrem restrição legal para sua negociação, por exemplo, uma casa, um peça de automóvel a ser comprada. Temos como exemplo de direito indisponível, dessa forma, a dignidade, saúde, liberdade; não é permitido em nosso ordenamento jurídico, realizar a venda de um órgão, sendo este, um direito indisponível, correlato à saúde e à vida.

Dada essa análise mais complexa, podemos ler um outro conceito do termo que exemplifica de forma clara o que foi supra explicado:

A arbitragem vem do latim *arbiter*, árbitro, mediador. Processo decisório de conflito de interesses, em que os litigantes escolhem, de comum acordo, um árbitro ou mediador, comprometendo-se a acatar o parecer deste. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, podendo estas escolherem, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. As partes poderão convencionar, também, que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (ACQUAVITA, 2013)

Entendendo o conceito do que é a arbitragem jurídica, é importante analisar o contexto histórico de seu surgimento para, posteriormente, apresentarmos suas bases e princípios fundamentais que a instituíram e, conseqüentemente, a levaram a seus possíveis avanços.

4.1 HISTÓRICO DA ARBITRAGEM JURÍDICA

Muito embora não seja necessário acreditar na realidade dos fatos, a bíblia é um livro histórico capaz de demonstrar ideias e conceitos existentes à época. No que diz respeito a arbitragem, no livro de Gênesis, é possível perceber uma clara passagem entre Jacó e Labão, cujos conflitos foram decididos por árbitros (SCAVONE JUNIOR, 2016). Nesta situação em especial, os árbitros foram seus parentes que, de forma teoricamente equilibrada entre as partes, julgaram um furto.

⁹Bens, segundo Flávio Tartuce (2016), são aquelas coisas, ou seja, tudo o que não for humano, que tenha algum interesse jurídico ou econômico.

Observa-se que no Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa além de permitida era estimulada e incentivada, sendo um instituto plenamente aceito. (SCAVONE JUNIOR, 2016).

No Brasil, desde o momento de sua independência política, assumiu o Juízo Arbitral em sua legislação. A arbitragem já foi obrigatória em questões relativas a seguro e locações de serviço e, também, em controvérsias relacionadas às locações mercantis e, em 1850, com o Regimento n. 737, existiu sua previsão para solução de conflitos comerciais (THEODORO JUNIOR, 2015). Apesar de prevista desde as Ordenações Filipinas de 1603 e presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Brasileira de 1824, em seu artigo 160, a arbitragem esteve relegada e esquecida.

Muitas vezes ignorada no Brasil, teve grande aceitação em outras partes do mundo. A explicação mais plausível para sua pouca exploração encontra-se no artigo 9º do Decreto 3900/1867. Tal artigo afirma que a cláusula arbitral nos contratos, ou seja, a cláusula que definirá a intenção das partes em utilizarem os juízos arbitrais para solução de eventuais litígios oriundos daquele contrato, somente teria validade e poderia ser executada caso, na cláusula, estivesse previsto o nome completo e domicílio dos árbitros escolhidos.

Dessa maneira, caso não observado todos os requisitos legais, a cláusula arbitral seria desprovida de eficácia e força legal. Assim, o progresso tão esperado inicialmente para a utilização da arbitragem perdeu força. Na grande maioria das vezes estipular um árbitro já no começo do contrato é inviável visto que facilmente perde-se, ao os nomear de imediato.

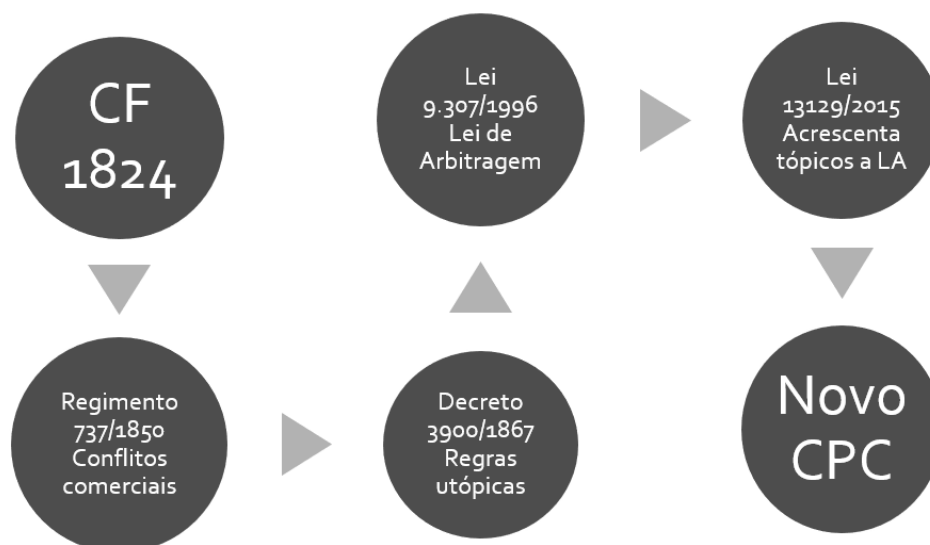
Uma das grandes características da arbitragem, qual seja, a imparcialidade, visto que o árbitro poderia acompanhar a relação jurídica cuja opinião será decisiva em caso de eclosão de conflito e tender para um lado ou outro; ainda, as próprias partes poderiam corromper o árbitro antes de deflagrado o litígio oriundo daquela relação. Por mais de um século não fora observado progresso no Direito Brasileiro, quanto à utilização da arbitragem (THEODORO JUNIOR, 2015).

Com o crescente número de compromissos internacionais tornou-se imperiosa a necessidade de uma legislação brasileira que consolidasse a arbitragem e

tornasse sua utilização acessível e moderna (THEODORO JUNIOR, 2015). Entrou-se em vigor, então, em setembro de 1996, a Lei n. 9.307 que dispõe sobre a arbitragem e está ainda em vigor no Brasil. A partir de então, a legislação especial e direcionada ao Juízo Arbitral foi consolidada, sendo um marco no Brasil no uso desse meio alternativo de solução de conflito. Atualmente, o Código de Processo Civil trata a sentença arbitral com o mesmo *status* de uma sentença judicial transitada em julgado¹⁰ e sua decisão tem força de título executivo judicial (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Em resumo, segue fluxograma (Figura 7) sobre a evolução legislativa no Brasil em relação a arbitragem jurídica:

Figura 7: Fluxograma das principais legislações arbitrais brasileiras



Fonte: Elaborado pela autora, 2019.

Nota-se que, muito embora há muito tempo prevista no ordenamento jurídico brasileiro, somente com as alterações do Código de Processo Civil, em 2015, a arbitragem (e também outros meios de solução de conflito) ganharam força para coexistir com o sistema judiciário.

¹⁰ A sentença transitada em julgado é aquela final, ou seja, sobre ela não cabe mais recursos para contestar a decisão e objetivar mudanças nela.

4.2 A ARBITRAGEM JURÍDICA ATUALMENTE

Dentro do Brasil, a arbitragem tomou destaque somente com a promulgação da Lei de Arbitragem brasileira em 1996 (Lei n. 9.307) e, com sua reforma, importantes alterações benéficas e impulsionadoras de sua utilização foram realizadas (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018). É um sistema que tem ganhado destaque:

A arbitragem tem, progressivamente, ocupado um papel de destaque na resolução de conflitos. O afastamento da competência dos tribunais estaduais por uma cláusula compromissória ou por um compromisso arbitral e a sua entrega a árbitros ou entidades arbitrais externas ao Estado é o centro gravitacional de todo o sistema e tem conquistado, a cada dia, mais relevância (ERSE, 2016).

Já em relação a dinâmica mundial, que é cada vez mais associada a tomadas de decisões mais céleres e urgentes, é comum que, a cada dia, mais pessoas busquem formas de solução de seus conflitos que sejam mais rápidas. No comércio internacional, em especial, essa tem-se tornado a opção mais comum, atingindo, inclusive, os ambientes domésticos em alguns países (ERSE, 2016).

Ocorre que, para que a arbitragem seja um meio alternativo e confiável de solução de conflito e que consiga atingir o seu fim, são necessárias leis e normas que garantam tal estabilidade (ERSE, 2016). No âmbito brasileiro, as alterações promovidas nessa seara com a implementação do Novo Código de Processo Civil e da Lei n. 1.3129 de 2015, buscou garantir essa constância.

A profundidade, extensão e solidez da evolução do instituto no Brasil vêm sendo acompanhadas com vivo interesse pela comunidade jurídica internacional e têm contribuído sobremaneira para a integração do País no conjunto de nações que adotam a arbitragem como fator de pacificação de conflitos nacionais e internacionais (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018).

Dado ao aumento intensivo de sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário entender quais são as bases desse instituto, ou seja,

seus princípios norteadores, bem como suas qualidades que, além do desgaste do sistema judiciário atual, fizeram com que os governantes legislassem em favor desse instituto.

4.3 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM JURÍDICA

Por se tratar de um meio legítimo e legal de resolução de conflito, temos que a arbitragem deve seguir princípios correlatos aos do judiciário comum, bem como outros próprios (RABAY, 2014). É necessário destacar o conceito de “princípio” para entender-se a importância desse tópico dentro de qualquer área do direito e, em especial, nessa.

A palavra “princípio”, derivada do latim “*principium*”, tem em seu significado geral o entendimento de início, começo, origem (RITT, 2007). Assim como as mais variadas áreas científicas, o direito também é norteado por princípios instituidores e basilares de sua formação. São as premissas instauradoras, básicas, para que as demais ocorram e o direito consiga se desenvolver obedecendo sempre a uma base sólida. Em outras palavras, trata-se de inspirações às leis e normas que são de fatos escritas no ordenamento jurídico. Diferenciam-se das normas por serem mais genéricas (FAZOLI, 2007).

Dessa maneira, os princípios norteadores e que auxiliaram na concretização das legislações nem sempre estão escritos em leis, mas sim em doutrinas e estudos. Isso, porém, não retira sua importância e a necessidade de serem seguidos e obedecidos. Pois são entendidos como normas fundamentais, ou seja, aquelas que deram origem as outras e que devem ser obedecidas, ficando com o mesmo patamar e coercibilidades das normas. São regras consideradas como elemento central do ordenamento jurídico (RITT, 2007). Cada área do direito possui sua especificidade em relação aos direitos que serão aplicados.

Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sócio-jurídica da sociedade, que servem de substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos (SILVA, 2003).

Os princípios são normas que não necessitam de mediações concretizadoras, desempenham, portanto, função argumentativa e constitutiva úteis para entender a motivação de determinada regra em específico ou, ainda, de regras não expressas na letra da lei (MENDES; BRANCO, 2012). O direito atual, ao longo de sua formação, baseou-se em princípios para concretizar e fazer valer as suas normativas.

Portanto, como cada área do direito possui seus princípios formadores e que garantem uma unidade em todo o ordenamento legislativo daquele assunto, com a arbitragem não seria diferente. Dessa maneira, será tratado adiante os princípios mais relevantes dessa matéria e o correlacionaremos com os princípios que também estão presentes no sistema jurídico estatal. Veremos como os princípios são garantidores da confiabilidade que temos desse sistema e que são aplicados também àquele, sendo, igualmente, merecedor de confiabilidade.

Os princípios são extraídos de costumes, normas, doutrinas, jurisprudência e aspectos políticos de determinada época, podem ou não estar expressos na norma (TARTUCE, 2016). Assim, a confiabilidade e credibilidade que a arbitragem traz perante a sociedade internacional e, cada vez mais, nacional é fruto principalmente de seus princípios norteadores:

A função social dos princípios da arbitragem transcendem os interesses meramente privados e particulares, e a reposiciona e a consolida como ferramenta célere e eficaz de interesse e relevância social para acesso à Justiça. (RABAY, 2014)

No direito arbitral temos como principais princípios constituidores e mantenedores os a seguir tratados.

4.3.1 Princípio da Autonomia Privada

A autonomia privada diz respeito ao espaço de atuação jurídica concedido pelo Estado para que o particular autoregule suas atividades jurídicas; a autonomia privada funciona como um poder jurídico particular (AMARAL NETO, 1989).

Esse princípio tem sua base no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), em que afirma que as pessoas serão obrigadas a fazer ou a não fazer somente se uma lei assim o dispuser. Dessa forma, existe uma liberdade ao particular em determinar as regras de suas relações particulares, visto que, no que diz respeito às relações com o Direito Público, este somente poderá fazer o que a lei permitir.

O princípio da autonomia privada, em termos gerais, diz respeito a autonomia ou liberdade, em regular seus próprios interesses e as relações nas quais participam, com exceção de relações com o Poder Público.

4.3.2 Princípio da boa-fé

Trata-se, o princípio da boa-fé, de um instituto utilizado em larga escala nas diversas searas jurídicas. A boa-fé diz respeito ao estabelecimento de padrões éticos e de probidade/honestidade de conduta entre as partes que estão correlacionando-se.

Dessa maneira, dentro da arbitragem teremos que é vedado o abuso de direito, comportamentos contraditórios e de má-fé. É necessário que as partes trabalhem em conformidade com o que foi estabelecido após eleger o foro arbitral e atuem de maneira proba e ética (RABAY, 2014). Seguindo esse princípio a legislação arbitral preocupou-se em estabelecer prazos para contestar nomeações de árbitros suspeitos ou impedidos (art. 20, Lei 9307/96).

4.3.3 Princípio da Autonomia da Convenção de Arbitragem

Adiante nesse estudo será demonstrado que a forma de se utilizar da arbitragem é por meio de uma convenção entre as partes optando voluntariamente para essa alternativa. Assim, o princípio da autonomia da convenção de arbitragem

afirma que, mesmo que o negócio jurídico ou o contrato na qual ela está inserida ou correlata seja considerado nulo, a cláusula arbitral não o será.

A convenção de arbitragem é autônoma e prevalecerá válida, a nulidade ou invalidade do negócio jurídico não necessariamente levará a nulidade desta, devendo permanecer a arbitragem e não o judiciário (artigo 8º, Lei 9307/96).

4.3.4 Princípio da Competência-Competência

Princípio voltado exclusivamente para a arbitragem e reconhecido em várias legislações internacionais. No Brasil é extraído do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem:

Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Assim, caso exista dúvida sobre a instituição e necessária avaliação da demanda pelo juízo arbitral, este é quem deverá sanar essa dúvida. Caso fosse relegado ao Poder Judiciário ocorreria uma morosidade e postergação em analisar essa controversa, favorecendo, inclusive, partes de má-fé que pretendem apenas procrastinar a demanda (RABAY, 2014).

4.3.5 Princípio da Força Vinculante e Obrigatoriedade da Cláusula Arbitral

Este princípio está intimamente interligado e conexo com o princípio da autonomia privada. Uma vez estabelecida a cláusula arbitral, por livre vontade das partes, ela torna-se obrigatória naquela demanda específica, tem força de lei o estipulado entre as partes.

O artigo 7º da Lei de Arbitragem corrobora para a aplicação de tal princípio uma vez que afirma que, caso uma das partes apresente resistência em instituir a arbitragem, poderá a parte interessada recorrer ao judiciário apenas para citá-la a comparecer ao juízo para lavrar (fazer forçar) o compromisso firmado.

4.3.6 Princípio da temporalidade

Dado ao princípio da temporalidade tem-se que o caráter de escolha da arbitragem não poderá ser eterno, ou seja, é passageiro. A Lei de Arbitragem traz um rol de possibilidades de exclusão do compromisso arbitral. Tem-se que este se extingue, além de outras situações, depois de expirado o prazo de apresentação da sentença arbitral que, caso não convencionado, é de seis meses (artigo, 23 Lei 9.307/96)

4.4 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS

Trata-se a arbitragem de um meio alternativo de resolução de conflitos. Desta forma, será amparada pelos princípios processuais gerais que visam garantir a resolução da demanda da melhor forma possível. A arbitragem somente será válida caso obedeça, ao longo do procedimento arbitral, tais garantias mínimas as partes que são válidas no processo judiciário (RABAY, 2014).

Dentre essas garantias e princípios a serem observados, destaca-se: devido processo legal, ampla defesa, contraditório, igualdade das partes e imparcialidade do árbitro, que serão, logo a seguir, detalhados.

4.5 PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIÁRIO

Com sua grande função de sintetizar grandes campos do direito afins, bem como na arbitragem jurídica, o processo judiciário estatal também é regulamentado por princípios norteadores. Princípios estes que, muitas vezes, coincidem com os da arbitragem.

A esfera do direito processual civil (aquela que regulamenta o trâmite dos processos que irão se desenvolver perante a justiça estatal) é recheada de

princípios, principalmente devido à sua importância dentro do Brasil. Como já citado, é por esse meio que a maior parte dos litígios são resolvidos em solo brasileiro, reforçando a necessidade de normativas específicas e uniformes.

Ocorre que, muito embora, por vezes esquecida, a arbitragem possui igualmente importância e, portanto, uma grande quantidade de princípios norteadores que são, inclusive, muito semelhantes aos da justiça estatal. Isso porque, como descreve Magalhães (1999) o Poder Judiciário é o detentor, na Figura do Estado de garantir a justiça:

Considerando que é através do processo que o Estado, após assumir para si a força da prestação jurisdicional, proibindo o exercício privado das próprias razões, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, atende aos seus objetivos maiores de garantidor da paz social e das relações jurídicas, resulta inequívoco ser o processo o depositário de um sem número de princípios [...] (MAGALHÃES, 1999)

Alguns princípios são específicos de cada um desses meios de solução de conflito. Na arbitragem: autonomia privada, autonomia da convenção de arbitragem.

4.6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ARBITRAGEM

Se originalmente os meios de solução de conflito evoluíram na sua complexidade até chegarem à arbitragem. Esta também evoluiu e deu origem ao processo estatal, até porque, o Direito está em constante transformação e adaptação:

O Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptada ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para o compreender bem. Só as pessoas estranhas à ciência jurídica acreditam na possibilidade de se fazerem leis inteiramente novas. (MAXIMINANO, 1990).

É natural, portanto, que seus princípios fundamentais, as suas bases fundamentais norteadoras e elementares, muitas vezes se igualem. Essa

equiparação de princípios garantem, uma unicidade no tratamento dado por qualquer um dos dois meios de solução de conflito.

Além dos princípios já citados, é importante ressaltar que, na Constituição Federal de 1988, a que está atualmente em regência no Brasil, existem princípios-base para as atuações das demais legislações. Também esses são aplicados aos dois institutos e a seguir tratados.

4.6.1 Princípio do devido processo legal

Em termos gerais, o devido processo legal é a garantia constitucionalmente imposta de que as partes terão o direito de buscar um julgamento justo. Na arbitragem este princípio garante que as partes tenham igualdade de participação (GOUVEIA, 2015).

4.6.2 Princípio do acesso à justiça

É também conhecido como “inafastabilidade da jurisdição”. Dele decorre que toda lesão ou ameaça a direito (conforme artigo 5º, XXXV, CF/88) deverá ser analisada pelo Poder Judiciário. Importante ressaltar que a arbitragem, nessa situação, é tratada como uma forma de acesso à justiça e, portanto, não fere esse princípio.

A arbitragem, inclusive, devido aos dados apresentados referente ao sistema judiciário, pode ser considerada uma das portas possíveis para desafogar esse sistema.

4.6.3 Princípio do contraditório

Tal princípio, dentro do direito civil, afirma que o réu deve ter ciência de que um processo em que ele é interessado ou executado existe e, conseqüentemente, possibilitar que este manifeste e apresente sua defesa ou razões. Proibi-se então, que sejam dadas “decisões-surpresas”, aquelas em que alguma das partes não estava ciente da existência daquele processo (GONÇALVES, 2016).

4.6.4 Princípio da duração razoável do processo

Muito embora seja inquestionável a sua importância, o princípio da razoável duração do processo somente fora acrescentado ao texto constitucional em 2004 com a Emenda Constitucional 45/2004. Até então, no Brasil, o fundamento jurídico para esse princípio seria encontrado no Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (GONÇALVES, 2016).

Dado ao já citado aumento significativo dos processos judiciais, esse princípio é usualmente violado na esfera estatal gerando um grande desconforto às partes e ao Estado como um todo que, conseqüentemente, percebe-se cada vez mais acumulado em processos. A demora no julgamento de processos é um entrave muito grande ao funcionamento da justiça (GONÇALVES, 2016).

Esse princípio pode ser associado à eficiência pois, conforme cita Marcus Vinicius (2016), “Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente”.

4.6.5 Princípio da isonomia

A igualdade é prevista logo no começo de um dos principais artigos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Trata-se de, em síntese, dar tratamento igualitário às partes. É importante entender porém que, muito embora a igualdade deva ser alcançada, para sua consecução é necessário observar as diferenças de cada um dentro dos limites legais.

Uma máxima muito conhecida na seara jurídica afirma que a isonomia é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade” (GONÇALVES, 2016).

4.6.6 Princípio da imparcialidade

Este princípio diz respeito não ao procedimento, mas sim ao árbitro ou ao juiz que julgará e tomará decisões dentro da demanda. A imparcialidade é condição de validade para qualquer processo, seja ele judicial ou arbitral. É ela quem vai garantir tratamento igualitário, isonômico, entre as partes e, portanto, a chegada de um resultado baseado em questões legais e não pessoais.

4.6.7 Princípios Constitucionais não aplicáveis a arbitragem jurídica

Existem ainda princípios constitucionais que são aplicados somente ao processo judicial, como:

- a) Princípio do duplo grau de jurisdição
- b) Princípio da publicidade dos atos processuais

Assim, é importante ressaltar que os princípios, base do ordenamento jurídico, são os garantidores de justiça e igualdade. Os meios de solução de conflito, por basearem-se em princípios, mantêm as características destes ao longo de toda a sua atuação. A violação dos princípios, como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo (2000, p.748), é caracterizada a pior e mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, visto que os princípios possuem função normativa. Dessa maneira, caso a arbitragem jurídica não respeite seus princípios fundamentais, garantidores de justiça, ordem e legalidade, ela será considerada ilegal e, portanto, não deverá prosseguir. Os princípios da arbitragem são as garantias fundamentais de que este é um meio justo e legal de solução de conflito, tal qual a justiça estatal.

Após a compreensão da base legislativa da Arbitragem Jurídica no Brasil, os princípios, passar-se-á a análise da legislação arbitral.

5 LEGISLAÇÃO ARBITRAL BRASILEIRA

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.307 de 1996, a arbitragem tomou uma nova roupagem dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Foi somente a partir

desse momento que ela começou a ser vista como uma possibilidade plausível na resolução de determinadas demandas que, originalmente, seriam decididas no judiciário.

O cenário arbitral brasileiro, com a entrada em vigor desta nova legislação, transfigurou-se. Ocorreu um impulsionamento das discussões acadêmicas e comerciais com essa pauta levando, inclusive, tribunais superiores a posicionarem de forma favorável a este meio de solução de conflitos (FINKELSTEIN, 2015).

Tal legislação permaneceu praticamente inalterada até 2015, quando uma comissão de juristas estabeleceu um projeto de reforma a esta lei que deu origem a Lei 13.129 promulgada em 26 de maio de 2015. Esta nova legislação foi específica para alteração e implementação de diversos novos pontos à Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307 de 1996), que ainda continua em vigor.

Esta ressaltou, em seu artigo 31, o reconhecimento da sentença arbitral sendo em equiparação de efeitos à sentença judiciária. Além disso, previu-se ainda que da condenação pecuniária gera-se um título executivo independente de homologação pelo Poder Judiciário:

Ainda há muito desconhecimento e certa resistência por parte dos operadores jurídicos e do empresariado nacional, que não se sentem totalmente confortáveis para deixar de submeter seus conflitos ao julgamento do Poder Judiciário, reflexo de uma cultura de Estado autoritário e intervencionista a que a sociedade brasileira se acostumou (NEVES, 2006).

Muito embora exista uma resistência à utilização da arbitragem jurídica, dada a essas normativas que dão autonomia e conferem elevação ao *status* desse meio de resolução de conflito e com toda a nova e moderna legislação, a arbitragem ganhou grande fôlego dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como também nas relações internacionais.

5.1 ARBITRABILIDADE DE LITÍGIOS

Logo em seu primeiro artigo, a Lei de Arbitragem faz uma ressalva quanto aos temas que poderão ser apreciados pela justiça arbitral. Conforme estabelecido, poderão recorrer à arbitragem os embates relacionados aos direitos patrimoniais

disponíveis. Assim, pessoas físicas ou jurídicas, desde que capazes perante a legislação brasileira, poderão utilizar-se da arbitragem como forma de solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Segundo Flávio Tartuce (2016), a capacidade divide-se em capacidade de direito (ou gozo) ou capacidade de fato (ou exercício). A capacidade de direito refere-se a capacidade em se sujeitar a direitos e deveres na ordem privada. Todos, sem distinção, possuem essa capacidade. Já a capacidade de fato refere-se a aquela relacionada a aptidão em exercer direitos. Entende-se que a capacidade citada no supracitado artigo do texto legal faz referência a última capacidade, qual seja, a capacidade de fato visto que é necessário que, primeiramente, ao realizar um negócio jurídico que poderá ser alvo futuro de arbitragem, a pessoa deve ter a devida aptidão para o exercício por si, dos atos típicos da vida civil; em segundo, a escolha da arbitragem constitui, por si só, um ato de direito em que é necessária uma ação de vontade.

Relega-se a doutrina e jurisprudência a difícil tarefa de definir o que são os Direitos Patrimoniais Disponíveis, visto que não encontram definição direta em legislação brasileira. Antes da conceituação de todo o termo, faz-se necessário esmiuçá-lo e entender o que é o Direito Patrimonial por si só. Esta gama de normas está inserida em uma categoria de direitos conhecida como Direito Subjetivo.

O Direito Subjetivo faz referência ao conjunto de normas estabelecidas no ordenamento jurídico que visam garantir a vontade e a satisfação dos interesses de cada um. Consiste esse direito na possibilidade de agir e exigir uma prestação ou conduta, que esteja estabelecida em lei ou negócio jurídico, de um titular de direito (NADER, 2016). São os direitos garantidos e que a pessoa terá a prerrogativa de fazê-lo valer contra ameaças ou violações (Neto, 2013). O Direito Subjetivo é comumente dividido em patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Os Direitos Extrapatrimoniais são intrinsecamente relacionados aos direitos da personalidade; são aqueles essenciais à condição humana. Integram neste rol, o direito à vida, à liberdade, à integridade física, à segurança, nome, honra, proteção à infância, entre outros. São direitos correlacionados a bens incorpóreos ou de valor incalculável, sendo, devido à sua importância intransmissíveis e, salvo exceções,

inegociáveis perante o ordenamento jurídico. O Estado relega a si a importante tarefa de prezar e zelar com grande cuidado dessa gama de direito, não sendo, portanto, possível a utilização de arbitragem para estes.

Os Direitos Patrimoniais, em contrapartida, são aqueles que, em termos gerais, dizem respeito ao patrimônio. Podemos entender patrimônio como:

Sendo conjunto de relações jurídicas, compreende coisas móveis e imóveis, corpóreas e incorpóreas, créditos, obrigações e débitos, enfim todo o cipoal de relações jurídicas que, ativa e passivamente, tenha apreciação econômica. É a atividade econômica da pessoa sob o aspecto jurídico. (NETO,2013)

Podendo, então, definir o patrimônio como o conjunto de bens, passível de apreciação monetária, que afetarão economicamente algo pela apropriação ou alienação, seja ela positiva ou negativa.

A disponibilidade é o patrimônio capaz de ser renunciado, alienado, transacionado a outrem em relações *inter vivos*¹¹ ou *causa mortis*¹² (NETO, 2013). Alguns patrimônios, por determinação legal, poderão estar sujeitos a limitações em sua disponibilidade.

Levando-se em consideração os termos “Capacidade” e “Direito Patrimonial Disponível” utilizados no artigo primeiro da Lei 9.307/96, bem como suas denominações legais, entende-se o cuidado do legislador em limitar a atuação da Arbitragem aos direitos negociáveis e com plena aptidão de produção de efeitos na esfera jurídica. A arbitragem é um meio privado, sendo um negócio jurídico processual, que atua, portanto, no âmbito da autonomia privada.

5.2 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A Lei de Arbitragem brasileira, nos artigos terceiro ao décimo segundo, especificou suas normas que dizem respeito à convenção de arbitragem. Como já

¹¹ Do latim, significa entre aqueles vivos.

¹² Do latim, significa originário da causa da morte.

citado, a arbitragem é um acordo *inter partis*¹³, deverá ser usada quando assim as partes optarem renunciando a atuação da jurisdição estatal, caso contrário, a matéria será julgada pelo Poder Judiciário. Assim, a legislação preocupou-se com a regulamentação de como seria realizada a opção por esse meio alternativo de solução de conflitos. A convenção de arbitragem divide-se em cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme artigo 3º:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Essas duas formas distintas de serem estabelecidas a convenção de arbitragem possuem eficácia e validade; elas têm a principal intenção de exteriorizar a vontade das partes em não utilizarem do judiciário estatal. Serão detalhadas adiante as principais diferenças entre essas duas formas. Adianta-se, porém, que o momento temporal de fixação de uma ou de outra é a principal diferença.

A cláusula compromissória, conforme artigo 4º da Lei de Arbitragem, diz respeito à convenção em que as partes, em relação ao que foi negociado juridicamente, definem que possíveis litígios deverão submeter-se à arbitragem. Dessa forma, a cláusula arbitral deverá ser estipulada por escrito no próprio contrato ou em documento a parte referindo-se a este. Uma peculiaridade desta regra são os casos relacionados ao direito do consumidor, em que, nessas relações é vedada a convenção prévia de arbitragem e permitida aquela posterior, em que o conflito já está instaurado, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LEGALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes. 2. Recurso especial cuja

¹³ Do latim, significa entre as partes.

pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1152469 / GO Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 2017/0202662-4, Ministra Maria Isabel Galotti, T4-Quarta Turma, Data do Julgamento: 09/05/2018, Data da Publicação: 18/05/2019).

Antes da entrada em vigor da Lei de Arbitragem essa forma de convenção tinha o *status* de trato preliminar com força de obrigação em que a parte comprometia-se a instituir a arbitragem. Dessa forma, em caso de não observância, geraria-se apenas uma indenização e a demanda seria apreciada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, caso exista uma cláusula compromissória, o Poder Judiciário por si próprio afirmará que não é competente para a análise da demanda. Nesse sentido, em recente decisão, no TJ-GO, em fevereiro de 2019, ao julgar uma apelação cível, afirma que “a existência de qualquer uma das espécies de convenção de arbitragem gera extinção do processo sem resolução do mérito porque havendo a opção pela arbitragem, a intervenção jurisdicional é indevida” (Relator: Fernando de Castro Mesquita). Temos como outro exemplo que utilizou como base o princípio da competência-competência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação dele decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

4. A hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz.

5. Dissídio notório do acórdão recorrido com a linha jurisprudencial do STJ acerca da questão.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1598220 / RN RECURSO ESPECIAL 2016/0115824-0, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data do Julgamento: 25/06/2019, Data da Publicação: 01/07/2019).

Divide-se, a cláusula compromissória, em cheia ou vazia. Ao se tratar de cláusula compromissória vazia, está-se diante de uma cláusula cujo conteúdo não indica com precisão os regramentos essenciais para que se inicie o processo arbitral do pleito, tais como: escolha da câmara arbitral e nomeação dos árbitros.

No caso de cláusula vazia, o artigo sexto da lei de arbitragem afirma que é possível, à parte interessada, manifestar sua intenção por qualquer meio de comunicação que comprove a ciência da parte contrária, definindo dia, hora e local para firmarem as condições da arbitragem. Em caso de inércia da outra parte, pode-se procurar o Poder Judiciário para citá-la a uma audiência que apenas definirá os parâmetros da arbitragem.

Em contrapartida, a cláusula compromissória cheia será a que por si só já estabelecerá todos os parâmetros de uma possível demanda arbitral: câmara arbitral a ser utilizada, língua oficial, escolha dos árbitros, legislação predominante em casos internacionais, entre outros. Muito embora a legislação não cite a necessidade de definições para a arbitragem, quanto maiores os detalhes, cuidados e as cautelas definidas, maiores serão as chances de uma resolução cordial e com mínimo desgaste entre as partes.

De outro turno, o artigo nono da lei de arbitragem informa que o compromisso arbitral, diferentemente da cláusula arbitral, será estabelecido quando um litígio já encontra-se instaurado. As partes, diante da situação, definem, consensualmente, que desejam utilizar da arbitragem; essa manifestação de vontade poderá ser documentada em acordo particular extrajudicial ou, ainda, perante o juízo ou tribunal reduzindo-se a termo.

No compromisso arbitral a legislação é mais rígida quanto aos tópicos que deverão necessariamente aparecer para sua validade. São eles: qualificação

completa das partes, qualificação completa dos árbitros escolhidos, a matéria alvo da arbitragem e o lugar de proferimento da sentença. Outros requisitos facultativos também aparecem na lei, no artigo onze.

5.3 ESCOLHA DAS REGRAS

A Lei 9307/1996 regulamenta os principais aspectos a serem adotados no compromisso arbitral. Em seu artigo 10, existem as condições obrigatórias e que, dessa maneira, devem estar estipuladas:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Já no artigo 11, existem as condições que poderão ser apresentadas para melhor especificação dos termos e condições de arbitragem, mas não são obrigatórios:

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:
I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Percebe-se que o décimo artigo da presente lei estabelece os requisitos específicos de validade para que a arbitragem se estabeleça. Assim, todos os requisitos estabelecidos neste artigo encontram-se como obrigatórios. É imprescindível, portanto, que sejam escolhidos os árbitros e estes sejam qualificados, que a matéria em litígio seja definida, o local da prolação da sentença

seja escolhido e, logicamente, as partes sejam qualificadas. Caso algum dos requisitos do artigo 10 esteja faltando será nula a convenção arbitral.

O artigo 11, em contrapartida, cita algumas regras que poderão aparecer no compromisso arbitral e que, desta maneira, facilitarão o procedimento, evitando com que árbitros preencham lacunas posteriormente (SCAVONE JUNIOR, 2016). Entendemos que os requisitos estabelecidos no artigo em questão não são taxativos, sendo estes meramente exemplificativos, podendo as partes, portanto, desde que obedecendo as leis e normas, estabelecer outras regras.

5.4 QUEM PODERÁ SER ÁRBITRO?

Como geral, pode ser árbitro qualquer pessoa que seja capaz e tenha a confiança das partes, conforme previsto no 13 artigo da legislação específica. Assim, percebe-se que a legislação não criou grandes regras para se convencionar o árbitro.

Poderá ser árbitro, portanto, pessoa física ou jurídica e, inclusive, não necessariamente um operador do direito. Muito embora a presença de um profissional da área jurídica seja de extrema importância, visto que, caso não sejam observadas as regras gerais e os aspectos formais da lei de arbitragem, são possíveis nulidades no processo arbitral, tarefa que um operador do direito poderia minimizar com maior facilidade (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Ao afirmar que o processo arbitral deve ser regido por alguém capaz, a legislação diz respeito a capacidade prevista nos artigos terceiro e quarto do Código Civil, ou seja, da capacidade de exercício pessoal dos seus direitos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A doutrina diverge em relação à possibilidade de pessoa física e jurídica poder ser árbitro. Alguns estudiosos acreditam que somente pessoas físicas teriam a capacidade de tomar decisões no processo arbitral. Concorde-se porém, com a opinião de Scavone Junior (2016) no sentido de que as pessoas jurídicas também são capazes de prolatar sentença em juízo arbitral, desde que elas estejam devidamente representadas e de acordo com seus atos constitutivos.

Nesse sentido, não sendo necessário obrigatoriamente, embora recomendado, juristas dentre os árbitros, instituições especializadas nas mais diversas áreas poderiam produzir sentenças arbitrais, como é o caso de institutos de engenharia ou, até mesmo, instituições médicas.

Levando-se em consideração a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas serem árbitras, existem duas maneiras principais de escolher quem será o responsável pelo julgamento da demanda. A primeira possibilidade ocorre na convenção de arbitragem, momento em que as partes poderão de livre e espontânea vontade já optarem e nomearem uma pessoa física para ser árbitro. Caso, porém, as partes não nomeiem de imediato, elas poderão levar a situação de litígio para um centro especializado em arbitragem (ou inclusive fazer essa escolha na convenção arbitral). Nesse caso, pode-se relegar a escolha do árbitro à própria empresa especializada que deverá seguir suas próprias regras.

Nos casos em que o árbitro seja nomeado de imediato e não deseje cumprir essa função, ele poderá recusar e, caso as partes não convencionem de outra forma, haverá a sua substituição.

Importante entender que a legislação equipara os árbitros a um juiz servidor público e togado. Assim, os árbitros estão sujeitos aos mesmos impedimentos e suspeições que um juiz. O impedimento, que é a impossibilidade absoluta de ser, aquela pessoa, árbitro, poderá acontecer, conforme dita Scavone Junior (2016), como exemplo, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o árbitro for uma das partes em conflito;

- b) Caso seja advogado da parte ou este seja seu cônjuge ou parente próximo. Como a seguir em que o advogado de uma das partes era parente da árbitra em questão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. INVESTIDURA DO ÁRBITRO. PARCIALIDADE. CPC/73 E LEI 9.307/96. 1- Ação ajuizada em 13/11/2012. Recurso especial interposto em 23/6/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2- O propósito recursal é definir se o parentesco colateral em terceiro grau entre a árbitra indicada pela recorrente e um de seus advogados constitui causa de impedimento ou suspeição. 3- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4-A Lei 9.307/96 erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, de modo que o alcance de seu conteúdo normativo não fica restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/73. 5- Constatada a ocorrência de violação de qualquer espécie aos atributos de independência e imparcialidade, deve ser obstada a investidura do árbitro. 6- Hipótese em que - apesar do não enquadramento específico da situação dos autos em alguma das hipóteses de impedimento constantes no art.134 do CPC/73 - o TJ/SP reconheceu como evidente que a imparcialidade da árbitra estaria comprometida em razão do parentesco existente entre ela e o advogado da recorrente. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.(STJ – Resp 1526789 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/0081712-3. Ministra Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 13/06/2017. Data da Publicação: 22/06/2017).

- c) Quando for cônjuge ou parente próximo uma das partes;
d) Caso o árbitro tenha interesse íntimo na demanda objeto de discussão.

Os casos apresentados no Código de Processo Civil como sendo impedimento para juízes, que deverão ser utilizados e adaptados para a arbitragem, são:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

A suspeição, que é somente parcial e deverá ser arguida por uma das partes para ter validade e nulidade do processo, ocorrerá quando, por exemplo:

- a) O árbitro for amigo íntimo ou inimigo das partes;
- b) O árbitro for credor ou devedor de uma das partes;
- c) Caso o árbitro demonstre de alguma forma interessado no julgamento;
- d) Na hipótese de receber, o árbitro, presentes ou ofertas de uma das partes.

Já as suspeições apresentadas no CPC são as seguintes:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Nesses casos de impedimento e suspeição, entende-se que, caso as partes tenham ciência prévia de uma das situações que possam configurar esses institutos

e mesmo assim concordar com a escolha do árbitro, não poderá suscitar o impedimento ou a suspeição posteriormente. Recomenda-se, nesses casos, que seja escrito e detalhado o impedimento ou suspeição na convenção de arbitragem.

5.5 PROCEDIMENTO ARBITRAL

Tanto a justiça estatal quanto o instituto da arbitragem jurídica devem seguir normas de processo e procedimento. A grande vantagem na arbitragem é a possibilidade que as partes têm de escolherem como se dará a forma e sucessão de andamento no processo arbitral.

Para que tal escolha ocorra, as partes poderão estabelecer essas regras dentro da convenção de arbitragem ou, ainda, diante de sua ausência ou da ausência dessa escolha, na instauração da arbitragem.

Independente de como originar a forma da arbitragem, ela deverá seguir os princípios do contraditório, igualdade, imparcialidade do árbitro e também o do livre convencimento do árbitro. Estes princípios asseguram a legalidade do procedimento conforme disposto no artigo 21, parágrafo 2º da referida lei.

A lei de arbitragem impõe, ainda, que ao instaurar o procedimento seja obrigatório uma tentativa de conciliação, ou seja, de resolver a situação de forma amigável. Entende-se que na omissão de uma tentativa de conciliação o procedimento torna-se nulo (SCAVONE, 2016). Além da tentativa de conciliação é importante entender que não é obrigatório a presença de um advogado mas, conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo 21, ao princípio da Igualdade entre as partes, caso uma delas tem advogado será dada a outra parte a possibilidade de escolher um advogado, caso ela não opte por um, o processo seguirá normalmente.

Dentro do procedimento arbitral será dada às partes oportunidade para falar sobre impedimento ou suspeição, nulidade na convenção de arbitragem, prescrição da demanda, entre outros direitos passíveis de alegação. Poderão provar suas teses por todos os meios necessários, inclusive por meios que não são tradicionais do processo judiciário, como um depoimento técnico de especialista mesmo que

este não seja perito (SCAVONE, 2016). Importante ressaltar que mesmo que uma das partes abandone o processo, a sentença deverá ser proferida e será válida.

5.6 SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral tem a mesma força de uma sentença judicial. Ambas são títulos executivos judiciais. Portanto pode ser exigido o seu cumprimento por meio do processo judicial. A principal diferença entre elas é que o árbitro, conforme cita Scavone Junior (2016), não tem poder de coerção para que a sua decisão seja executada caso uma das partes se recuse a fazê-lo.

Dessa maneira, caso exista resistência de uma das partes, deverá ser levada ao poder judiciário para que o juiz, sem que faça uma análise do que foi decidido, a faça cumprir por meio do processo de execução.

Importante ressaltar que nos contratos internacionais, levando-se em consideração que o não cumprimento de sentença no mundo corporativo é visto com maus olhos, o cumprimento espontâneo é extremamente comum (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Conforme a lei de arbitragem, caso as partes não estipulem previamente um prazo para que o procedimento arbitral ocorra e, finalmente, chegue a uma sentença, ele será de seis meses contados da instituição da arbitragem. Nada obsta, porém, que seja convencionado entre as partes uma prorrogação do prazo estabelecido ou do prazo legal. Caso não seja convencionado prorrogação e o prazo não seja observado será a sentença arbitral sujeita à anulação.

Por ter a mesma força de uma sentença judicial, a sentença arbitral também observará alguns requisitos obrigatórios, conforme artigo 26 da lei em questão. É obrigatório, assim, conforme o artigo mencionado:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Sendo imposta a nulidade da sentença caso algum desses requisitos não esteja presente (artigo 32, III, Lei de Arbitragem).

Após a prolação da sentença o arbitro deverá enviar às partes cópia da dela para que tomem conhecimento do que foi decidido (artigo 29) e, caso queiram, peçam esclarecimentos (embargos de declaração) ou entrem com uma ação de nulidade desta.

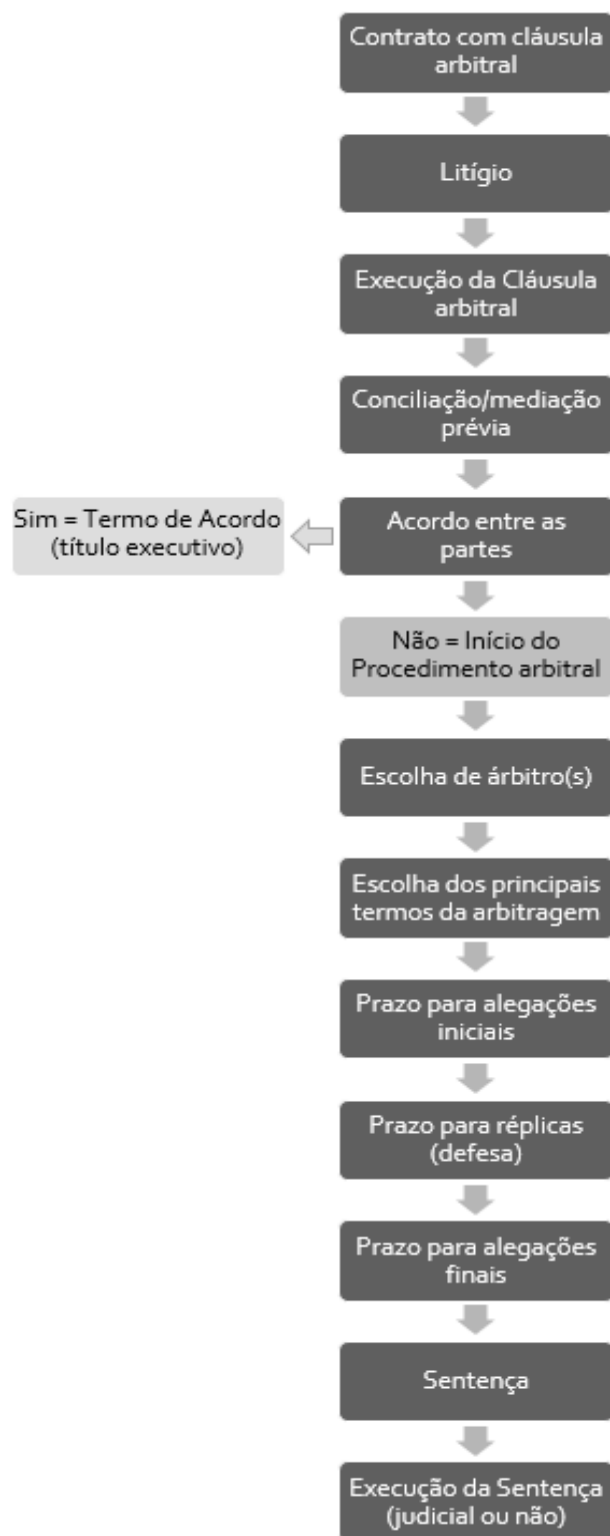
Conforme o artigo 33, parágrafo quarto da lei de arbitragem, caso a sentença arbitral não decida sobre tudo o que foi objeto de litígio, é possível que a parte interessada entre com uma ação perante a justiça estatal para que ocorra uma prolação de sentença complementar.

Se a parte, que na sentença for declarada devedora da outra de alguma pecúnia, não realizar o pagamento espontaneamente, será necessário entrar com uma ação de execução perante o judiciário. Trata-se, essa sentença, de título executivo judicial, não cabendo ao juiz rever a decisão.

6.7 FLUXOGRAMA ARBITRAL

Analisando a legislação é possível perceber, em termos gerais e sucinto, duas principais maneiras de se desenrolar o procedimento arbitral. A primeira diz respeito ao surgimento do procedimento arbitral quando já é existente uma cláusula arbitral:

Figura 8: Fluxograma de processo arbitral com cláusula de arbitragem

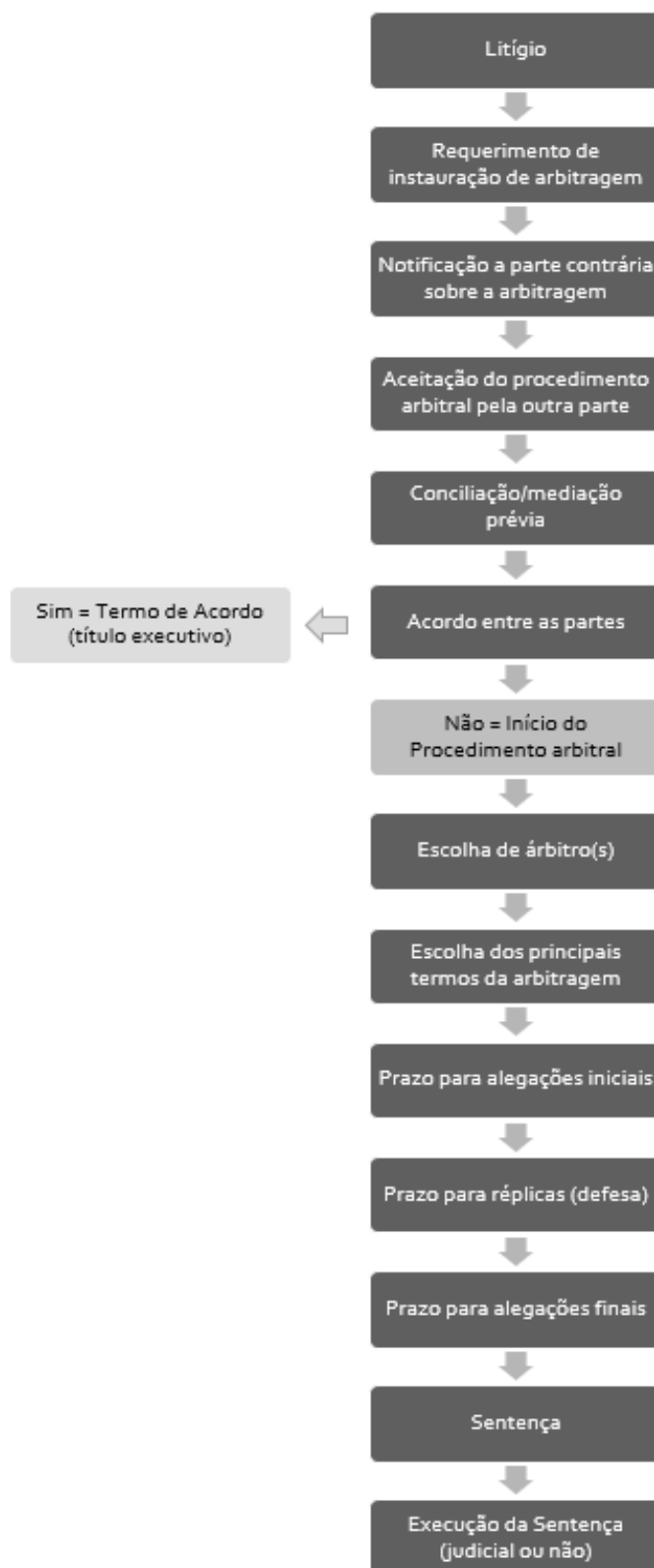


Fonte: Da autora (2019).

Importante salientar que, tanto no fluxograma da Figura 8 quanto no da Figura 9, a execução da sentença poderá ser dada através da via judicial ou pela via espontânea. Pela via judicial significará recorrer ao poder judiciário através de uma ação de execução. Em contrapartida, caso seja quitada a sentença espontaneamente, finaliza-se a demanda.

A segunda maneira de se ter um processo arbitral é quando uma convenção arbitral é estabelecida após a existência do litígio:

Figura 9: Fluxograma de processo arbitral sem cláusula de arbitragem



Fonte: Da autora (2019).

6 A ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Com a globalização em larga escala e o aumento progressivo das relações comerciais internacionais, surge uma necessidade constante em assegurar para os conflitos soluções que sejam rápidas, confiáveis, sigilosas e, principalmente, com julgamentos específicos para cada tema:

O comércio internacional representado pela compra e venda de mercadorias, produtos agrícolas, matéria-prima, transferência de tecnologia, investimentos, tem prestigiado o juízo arbitral, mormente nos dias de hoje com a globalização e a formação de grandes blocos econômicos supranacionais. (NETO, 2013)

O sistema judiciário não só brasileiro, mas também de diversos outros países, já não consegue atender com presteza essa necessidade gradativa. É natural, portanto, que sejam utilizadas ferramentas extrajudiciais para a solução de conflitos internacionais.

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais (THEODORO JUNIOR, 2015).

Em se tratando de Direito Internacional, a arbitragem remonta longos séculos de atuação e, por oferecer muitas vantagens, tem ganhado destaque (CALMON, 2004). Quando se trata de negócios internacionais, a arbitragem tem sido utilizada em sucessiva e larga escala (MOTTA JUNIOR, et al). O Brasil, conforme a Corte Internacional de Arbitragem (CCI), segue em liderança dentre os países da América Latina em números de arbitragem. Porém, somente com o Decreto n. 4311 de 23 de julho de 2002, com a ratificação da Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentença arbitral estrangeira (10 de junho de 1958) no ordenamento jurídico brasileiro, é que a arbitragem estrangeira começou

a ganhar relevância. Com isso, frente a outros países, o Brasil ocupa um *status* em que se reconhece a segurança e aptidão para realizar a arbitragem.

A arbitragem pode ser avulsa (*ad hoc*) quando as partes escolhem suas regras e/ou institucional, em que as regras utilizadas são aquelas estabelecidas por entidades arbitrais. De uma forma ou de outra, devem obedecer a textos legais cabíveis a cada situação em concreto. Assim, uma grande vantagem no que diz respeito à arbitragem internacional encontra-se no fato de que ela poderá ser ajustada por meio de metodologias criadas e adotadas para cada caso em questão, observando suas reais necessidades (CALMON, 2004).

Existem textos legais internacionais, como tratados e protocolos, que são aplicáveis às arbitragens. Dentre vários, alguns exemplos destes são:

- 1) O Protocolo de Genebra que se aplica aos conflitos entre Estados que sejam independentes e soberanos;
- 2) a Convenção de Nova Iorque que promulga o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras e
- 3) a Convenção do Panamá que disciplina sobre a arbitragem comercial internacional.

Além das normativas internacionais, existe o instituto da *Lex Mercatoria* aplicada comumente às relações comerciais internacionais. *Lex mercatoria* é uma expressão em latim que significa Lei do Mercado. Estudiosos datam a origem desse termo e de tudo o que ele abarca a partir da Idade Média na Europa, por volta dos séculos onze e doze (BORROZO, 2013). Período marcado por um aumento nas relações comerciais entre vilarejos e também pelas primeiras cruzadas. Daí decorrendo a necessidade de formalizar regras, tendo como base principal as práticas comerciais costumeiras.

A Lei do Mercado tinha muita autoridade perante os agentes comerciais à época. Portanto, o grande objetivo de tais práticas era, exatamente, minimizar conflitos provenientes dessas relações internacionais, visto que tais relações não poderiam ficar dependentes de normativas separadas de Estados. Por não se originar do sistema jurídico de cada país, a *Lex mercatoria* não se depara com regras obrigatórias ou não flexíveis (SOMMER, 2014).

Na atualidade a doutrina diverge quanto a existência ou não de uma *Lex mercatoria*. A doutrina majoritária entende existir sim uma nova *Lex mercatoria* e afirma que a legislação nacional não consegue ser suficiente para tratar de disputas no comércio internacional (BARROZO, 2013). Assim, ainda nos tempos atuais, regras espontâneas são criadas pelos agentes do comércio internacional em substituição a leis nacionais. A aceitação dessas é oriunda, principalmente, da capacidade de adaptarem às necessidades dos negócios realizados e conseguirem, portanto, serem mais amplas ao caso concreto (SOMMER, 2014).

A grande característica desse instituto é a capacidade de se autorregulamentar, ser impositiva e autoautoritária frente às relações comerciais internacionais. Cada setor do comércio internacional cria a cada momento, pelos próprios integrantes, suas normas e princípios, sendo a boa-fé uma das matrizes essenciais à *Lex mercatoria* (KEINER, 2014).

A *Lex mercatoria* constitui um conjunto de regras e costumes que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não sobrepõem a força da lei nacional. Junto a isso e à complexidade do comércio internacional, frequentemente desavenças nessas relações são levadas ao Poder Judiciário – que muitas vezes carece de competência para um julgamento técnico específico- e não conseguem resultado favorável às partes.

Além dessas situações, da dificuldade dos Estados-Nações em acompanhar legislativamente as mudanças e evoluções do comércio internacional e do já citado sucateamento do judiciário brasileiro, a arbitragem encontra espaço para grande atuação nessas demandas, gerando nas suas sentenças, inclusive, novas regras para utilização desse instituto.

A *Lex mercatoria* também encontra amparo e evolução nos laudos arbitrais, formando-se, através destes, verdadeiro repertório jurisprudencial arbitral de forma a auxiliar a interpretar casos novos nas relações internacionais, bem como adequar a aplicação destas regras apátridas à realidade atual das relações negociais internacionais. (SOMMER, 2014)

Mesmo com vários textos e normas passíveis de utilização, há alguns anos e sucessivamente tem-se procurado padronizar legislações para que barreiras

culturais e legislativas de cada país não sejam empecilhos para sua larga utilização (GLITZ, 2007). A arbitragem encontra-se como uma alternativa altamente eficaz no que diz respeito ao dinamismo exigido pelas relações comerciais internacionais.

7 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

A sentença arbitral estrangeira, para ter validade no ordenamento brasileiro, dependerá de um reconhecimento por autoridade brasileira. Conforme recente alteração na Lei 9307/96, pela já citada Lei 13.129/2015, dependerá, para reconhecimento no território brasileiro de sentença arbitral estrangeira, apenas a homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, como exemplo, temos a seguinte jurisprudência sobre questão internacional envolvendo a marca Levi's Strauss de Espanha em face de Ganadeira Brasil Indústria e Comércio de Acessórios de Moda LTDA, o Tribunal Arbitral responsável pelo julgamento é do Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, na cidade de São Francisco:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. RESCISÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO DE DANOS. INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1- Pedido de homologação de sentença estrangeira protocolado em 29/11/2016. Autos conclusos para julgamento em 7/3/2018. 2 - O propósito da ação é obter homologação de sentença arbitral estrangeira que declarou rescindido contrato de licença de uso de marca, condenou a requerida ao pagamento de quantia certa e proibiu-a de vender produtos da marca LEVI'S. 3 - Hipótese concreta em que foram atendidos os requisitos previstos na Lei da Arbitragem e no RISTJ. 4- No particular, não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, pois, no que concerne ao árbitro e às suspeitas levantadas pela requerida quanto a ele, constata-se que a escolha de seu nome decorreu de acordo mútuo entre ambas as partes, havendo referência expressa, na sentença, quanto ao fato de o julgador indicado ter servido em um tribunal regional de outro estado que não aquele no qual foi realizada a audiência desta arbitragem, sendo certo, também, que o prazo concedido para a respectiva impugnação decorreu *in albis*. 5- O sistema de deliberação adotado pelo ordenamento jurídico pátrio para a homologação de decisões estrangeiras exige que se observe apenas a obediência aos

requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito. Precedentes. Pedido De Homologação De Sentença Arbitral Estrangeira Deferido. (STJ – HDE: 120 EX 2016/0317356-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 18/12/2018, CE- Corte Especial, Data da Publicação: DJe 12/03/2019).

Conforme legislação, somente poderá ser negado o reconhecimento ou execução dessa sentença caso:

- 1) As partes eram incapazes à época da sentença arbitral;
- 2) O país onde a sentença foi proferida não admite a convenção de arbitragem e, portanto, também será negado caso não seja indicado o país em cuja sentença foi proferida;
- 3) Ocorreu violação ao princípio do contraditório e/ou da ampla defesa ou a parte não foi notificada da designação do árbitro;
- 4) a sentença está fora do estabelecido na convenção de arbitragem e é impossível separar o que excedeu do convencionado;
- 5) a arbitragem não está de acordo com o estabelecido na convenção de arbitragem e
- 6) órgão judicial do país de origem suspendeu, anulou ou não tornou obrigatória a sentença. Em qualquer uma dessas hipóteses é necessário que o réu comprove que a sentença arbitral está irregular, caso não comprovado a sentença deverá ser homologada como no caso a seguir exposto:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 38 E 39 DA LEI DE **ARBITRAGEM**.

OBSERVÂNCIA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o

original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Além disso, para a homologação de sentença arbitral estrangeira é preciso observar, ainda, as exigências constantes dos arts. 38 e 39 da Lei de **Arbitragem**.

3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

4. Hipótese em que o laudo arbitral foi proferido nos limites da lide, com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, examinou fundamentadamente e de forma isonômica as evidências e alegações das partes.

5. Sentença arbitral estrangeira homologada. (STJ - HDE 1914 / EX Homologação De Decisão Estrangeira 2018/0175140-2, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento: 05/06/2019, CE- Corte Especial, Data da Publicação: DJe 11/06/2019).

Além desses pontos legais, é importante atentar ao fato de que câmaras/cortes arbitrais internacionais, para proferirem suas sentenças, devem observar a *Lex mercatoria*, ou seja, a lei do mercado. Tais sentenças podem ser cumpridas voluntariamente pela parte ou, coercitivamente, pelo judiciário brasileiro. Ocorre que pode ocorrer um conflito entre as bases legais brasileiras e o conteúdo da sentença arbitral. Dessa maneira, a fim de evitar tais conflitos que possam minimizar a autoridade da sentença arbitral, é imprescindível que, nos casos que envolvam legislações de Estados-Nações distintos, siga-se algumas outras diretrizes, como, por exemplo, a Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG).¹⁴

¹⁴ Apesar da CISG ter sido firmada em 1980 no Brasil só foi promulgada em 2014 com o Decreto 8.327.

Muito embora a autonomia da vontade entre as partes reine no momento de estipular a convenção arbitral, é importante, para que a sentença arbitral estrangeira seja homologada no ordenamento jurídico brasileiro, que ela seja pautada também em comandos internacionais que não afrontem os princípios e fundamentos da legislação brasileira. O uso de parâmetros para julgamento baseado em tratados e convenções internacionais, principalmente aquelas aprovadas com força de emenda constitucional nos termos do artigo quinto, parágrafo terceiro da CF/88, é de extrema importância.

8 COMPARAÇÃO ENTRE ARBITRAGEM JURÍDICA E SISTEMA JUDICIÁRIO ESTATAL

Levando-se em consideração todo o exposto é importante salientar que, embora a utilização de arbitragem jurídica seja benéfica em vários pontos ela também possui restrições. A Tabela mostra como a utilização da justiça estatal é mais ampla do que a da arbitragem que se restringe aos processos patrimoniais, bem mostra a existência de recursos, inexistentes no processo arbitral.

É necessário avaliar quando será mais vantajosa a escolha de uma ou de outra forma de solução de conflitos.

Tabela : Quadro comparativo entre Arbitragem Jurídica e Sistema Judiciário

	Arbitragem	Justiça Estatal
Tempo médio do processo	Meses	Anos
Procedimento	Busca-se negociações	Usualmente as partes se percebem como adversários
Possibilidade de Negociação	Ampla	Aumentando a possibilidade, mas ainda fraca
Sigilo do Processo	Sigiloso	Em regra, público
Recurso	Não há	Existem vários
Jurisdição	Não há	Depende do valor e da matéria da ação
Especialidade do julgador	Árbitro pode ser especializado na demanda	Juiz especializado por matéria, atendendo todas as causas daquela
Escolha de regras	Possibilidade ampla, desde que obedecendo a legislação	Não há
Disponibilidade do julgador	Ampla	Baixa
Matérias	Patrimoniais	Todas

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

9 DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Diante de todo o apresentado como benefícios ao uso da arbitragem jurídica, é importante entender que, muito além de beneficiar o empresário ou algumas pessoas, o aumento na utilização desse sistema jurídico pode estar associada a uma melhora econômica do país e, conseqüentemente, de toda a população.

Analisar o direito, em um contexto macro, e ignorar outras ciências é um erro. O estudo deve estar associado a outras searas, visto que essa é uma ciência

que, embora algumas vezes a percebamos com muito impacto teórico, é alvo da grande maioria das ações do nosso cotidiano. A economia e o direito são complementares, pois as ações de um influenciarão no outro.

Economia e Direito são disciplinas que lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Alguns campos destas ciências possuem claras complementaridades (como, por exemplo, a defesa da concorrência e a regulação econômica). (ESTEVEZ, 2010).

O desenvolvimento econômico é, nesse sentido, extremamente interligado com essas duas ciências. Conforme o artigo 1º da Resolução n 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o direito ao desenvolvimento é um direito não só de uma pessoa, mas sim de todas; é um direito do povo. Trata-se de um direito fundamental que deve ser promovido e garantido pelo Estado. Nesse sentido, muito além de uma pretensão ou uma meta econômica, o desenvolvimento deve ser tratado como direito humano (ANJOS FILHO, 2013).

Dessa maneira, é importante entender que o significado de desenvolvimento é extremamente amplo. Assim, utilizar-se-á o conceito de desenvolvimento como aquele associado ao crescimento econômico. Escolheu-se esse sentido até mesmo pelo entendimento de que o desenvolvimento, de uma maneira geral, é vinculado a um progressivo aumento da qualidade de vida (OLIVEIRA, 2002). Nesse pensamento:

O desenvolvimento deve ser encarado como um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política e, principalmente, humana e social. Desenvolvimento nada mais é que o crescimento – incrementos positivos no produto e na renda – transformado para satisfazer as mais diversificadas necessidades do ser humano, tais como: saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, dentre outras (OLIVEIRA, 2002).

Sabendo que o direito é uma ciência de extrema importância para esse tema, o desenvolvimento – aquele que, conforme Luiz Carlos Bresser-Pereira (2006) relatou “é um processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico à produção, associado às transformações econômicas, sociais e políticas” – entende-se que uma mudança substancial nas mais diversas estruturas

constituidoras do Estado e, em especial na jurídica, resulta em maiores rendas à população e, assim, elevação do padrão de vida destas (BRESSER-PEREIRA, 2006)

Dada a importância do desenvolvimento e, também, da necessidade de utilizar das mais variadas ferramentas jurídicas para atingir esse fim, veremos a seguir, como o desenvolvimento econômico está interligado e pode ser promovido pela utilização de arbitragem jurídica.

10 ECONOMIA E ARBITRAGEM

Como já citado anteriormente, a arbitragem pode reduzir custos e tempo na relação jurisdicional. E, conforme Pugliese e Salama (2008), a arbitragem poderá, ainda, “favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes”. Dessa maneira, analisar-se-á as principais áreas de atuação da arbitragem jurídica:

10.1 COMÉRCIO INTERNACIONAL BRASILEIRO

Economistas, governantes e juristas concordam que não existe crescimento sem comércio, muito embora interligar os conceitos de comércio e desenvolvimento não seja fácil (SOUSA, 2007):

De há muito se afirma que o comércio internacional é mola propulsora da integração entre Estados, de união e troca de interesses na sociedade internacional e também do processo de desenvolvimento, ainda que este esteja associado exclusivamente ao conceito de crescimento econômico; é ainda o comércio internacional o mais antigo elo entre as nações (SOUSA, 2007).

A comercialização internacional de mercadorias pode ser analisada em dois enunciados distintos: o primeiro informará que a importação de tecnologia poderá tanto auxiliar na modernização rápida do país importador quanto na identificação da inaptidão deste em produzir tais bens; o segundo, no tocante a exportação de tecnologia, informará a capacidade de produção tecnológica do país bem como sua aptidão em acumulá-la e lançar produtos internacionalmente (CHIARINI; SILVA, 2016):

O desenvolvimento, a produção e a exportação desses produtos – entre os quais estão computadores, eletrônicos, produtos farmacêuticos, aparelhos de comunicação e aviões – é muito dependente da inovação. Dessa forma, a competitividade internacional de um país nesses produtos reflete, em alguma medida, sua capacidade de desenvolver novas tecnologias. (NEGRI, 2018).

Muito além da capacidade de inovar e competir internacionalmente, ao produzir bens tecnológicos em países em desenvolvimento grande parte dos componentes e bens de capital também serão importados pelas empresas. Dados do banco Mundial mostram que em 2015 a soma das importações e exportações brasileiras somaram em 25% do PIB, valor considerável.

O crescimento econômico de um país possui uma ligação direta com o grau de atividades inovativas realizadas dentro deste, independentemente se foram baseados em tecnologias e conhecimentos oriundos de outras nações (CHIARINI; SILVA, 2016).

“Ampliar a utilização de tecnologias pode ser um fator a impulsionar a capacidade do país de também produzir tecnologia de ponta” (NEGRI 2018). Não é possível obrigar a inovação dentro de empresas é, porém, extremamente útil a criação de um ambiente na nação que seja favorável à estimulação de processos de inovação, fomentando também um impulsionamento da economia.

Levando-se em consideração o fato de que o sistema judiciário brasileiro não é bem avaliado pelos países desenvolvidos, seja já pelo supracitado valor elevado e pela morosidade, bem como os escândalos de corrupção, a crescente consolidação da arbitragem brasileira pode, além de outros fatores, estimular o aumento sucessivo nas relações comerciais internacionais com o Brasil,

destravando e movimentando ainda mais a economia, principalmente com a exportação de bens com grande valor agregado.

Atualmente estima-se que 90% dos contratos internacionais de comércio possuem a cláusula arbitral. Os números aumentam mais quando se analisam contratos referentes à construção de complexos industriais e projetos de construções similares; chegando a perfazer 100% a presença da cláusula arbitral (FERNANDES, BORGES, 2017).

Como dito anteriormente, o instituto da arbitragem permite aos contratantes escolherem as cláusulas e as legislações que serão aplicadas em casos de litígios. A Corte de Arbitragem da Câmara de comércio Internacional permitiu, inclusive, que mesmo em casos em que as partes residam no mesmo país, seja possível optarem por legislações ou costumes (*lex mercatoria*) de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Levando-se em consideração que muitas vezes as partes, embora fazendo negociações internacionais, residam no mesmo país, esta é uma decisão fundamental para o progresso das negociações (FERNANDES; BORGES, 2017).

No comércio global, grande é o número de transações comerciais que ultrapassam as fronteiras dos países, gerando fenômenos de disputas internacionais. Tal comércio, originado da globalização e da formação de blocos econômicos, apresenta a necessidade de que seus conflitos sejam resolvidos de forma rápida, econômica, sigilosa, técnica e eficiente (FERNANDES, BORGES, 2017).

Em relação aos conflitos internacionais, a utilização da arbitragem, dada a essas vantagens, é uma opção utilizada em larga escala. Além do que, muitas vezes a dinâmica acelerada dos negócios não permitem que a doutrina e legislações acompanhem sua evolução (GARCEZ, 1994).

Atente-se ao seguinte exemplo, imaginemos que uma empresa brasileira realize comércio que envolva a venda de determinado item à China e as partes discordem sobre determinados aspectos contratuais; nesse caso, é possível às partes escolherem a legislação a ser aplicada para resolver o litígio. Poderão resolver a demanda com maior rapidez continuarem seus negócios e/ou optar por outros, poderão escolher a língua com que se dará o procedimento arbitral, e

escolher um árbitro perito na tecnologia objeto de negociação, etc. Além do que, como não se aplica o princípio da publicidade, as empresas poderão litigar sem que sua marca seja associada a algum escândalo que possa envolver sua imagem. Não é necessário esperar julgamentos em determinados países, tentar valer-se das mais diversas legislações e tratados internacionais, deslocar de um país a outro para ir a uma audiência, por exemplo. A arbitragem, nesse sentido, impulsiona os negócios a serem mais ágeis e seguros.

O uso da arbitragem nas relações comerciais é uma das maneiras em que o direito pode e deve agir para impulsionar o desenvolvimento econômico. O direito, muito além de ser um fim em si mesmo, é uma maneira de realizar mudanças sociais conforme o contexto de sua aplicação (SILVA, 2016).

10.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

De início é necessário caracterizar, de forma geral, o que é a Propriedade Intelectual para que, posteriormente, possa interligá-la com a arbitragem jurídica e seus benefícios nessa área.

De acordo com o segundo artigo da Convenção da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), a propriedade intelectual inclui os direitos relativos à:

- às obras literárias, artísticas e científicas;
- às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;
- às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- às descobertas científicas;
- aos desenhos e modelos industriais;
- às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Pode-se entender que a propriedade intelectual nada mais é do que o ramo do direito responsável pela proteção de: propriedade industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicação geográfica, concorrência desleal), direitos autorais (obras artísticas e científicas, programas de computador), direitos *sui generis* (cultivares, topografia de circuito integrado, conhecimentos tradicionais, proteção de novas variedades de plantas), outros instrumentos (*know-how*, segredo industrial, tempo de liderança sobre competidores).

Sobre esses tópicos, o artigo 5º, XXIX da Constituição Federal definiu que:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Muito embora previsto no ordenamento jurídico maior do Brasil, por se tratar de um país ainda em desenvolvimento, o sistema de inovação e aproveitamento da propriedade intelectual ainda está em maturação (SUGUIEDA, 2011). Como afirma Scudeler (2013) “A propriedade imaterial das criações intelectuais é um instituto eminentemente capitalista”. Além da proteção às atividades inventivas, a propriedade intelectual permite que aquele que investiu seu tempo e esforço na busca de soluções e realizações possam ser recompensados (SCUDELER, 2013).

Nesse contexto, premiando o trabalho intelectual, a lei outorga aos criadores de invenção monopólio provisório para a sua exploração, incentivando, assim, a pesquisa. Se as grandes empresas do setor de informática ou farmacêutico, por exemplo, não vislumbrassem a possibilidade de explorar exclusivamente determinado chio ou remédio criado em seus laboratórios, fruto do investimento em tecnologia e pessoal habilitado, qual seria a vantagem econômica desse trabalho? Haveria apenas um benefício social. Todavia, não haveria um retorno mínimo ao investimento financeiro feito. Qual seria a vantagem desse empresário em investir em tecnologia, com a possibilidade de seu investimento ser usufruído por outras empresas, sem nenhum custo, senão o da pesquisa sobre o material já pronto e disponível no mercado? O monopólio legal conferido Para criações é garantia do reconhecimento e retorno financeiro ao trabalho inventivo realizado (SCUDELER, 2013).

Dada a importância da proteção da propriedade intelectual, é notório que ao realizar comércio envolvendo a propriedade em questão, que é comumente negociada e trocada entre diversos países, as partes optem pela utilização de formas alternativas de solução de conflitos.

Levar ao poder judiciário determinadas matérias pode, além de divulgar aos concorrentes e aos consumidores o seu segredo industrial, demorar muito para solução de uma demanda que, por ser muitas vezes inovadora com enorme impacto econômico, não poderiam ficar paradas por muito tempo sem grandes prejuízos financeiros. A arbitragem entra nesse contexto oferecendo soluções para esses dois grandes problemas.

Com a utilização da arbitragem em demandas que envolvam propriedade intelectual, as benesses são significativas. O processo ocorrerá de maneira sigilosa, de forma mais célere, o árbitro poderá ser especialista e entender perfeitamente da matéria em litígio (o que, em se tratando de propriedade intelectual, é um fator de extrema importância e decisivo em várias demandas), em relação a transações internacionais, poderá ser escolhida a matéria de direito a ser aplicada ao caso.

Em relação a esse tema, existem cortes de arbitragem especialistas nesse tipo de demanda. O centro de arbitragem da OMPI é de destaque internacional (SCUDELER, 2013).

11 ODR – *ONLINE DISPUTE RESOLUTION*

Antes de iniciar este tópico, é importante entender o que será tratado como inovação:

A inovação é caracterizada, dentre tantos conceitos, principalmente, pela “criação de novos produtos ou processos de produção ou o aprimoramento significativo de produtos e processos já existentes” (NEGRI, 2018).

Desse conceito sugere-se que a inovação nascerá, dentre outros, para aprimoramento de processos. Em se tratando de meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, e com as crescentes inovações tecnológicas, surgiu a necessidade de adaptação na sua forma de atuação. As formas alternativas de solução de conflito, assim como os indivíduos de um modo geral, tiveram sua forma de agir e pensar alteradas com a entrada massiva da rede mundial de computadores no cotidiano. Se, antes vislumbrava-se apenas meios físicos para contato e transporte de documentos, reuniões e discussões, é possível, com o atual estágio de avanço tecnológico, realizar todas essas tarefas de forma rápida e segura, através de um dispositivo com acesso à internet.

O atual sistema judiciário brasileiro conta com inúmeras ferramentas tecnológicas com o intuito de tentar melhorar a eficiência de seus trâmites, como meios de pesquisas *online*, intimações por correio-eletrônico, processos judiciais, entre outros. Ferramentas essas que melhoram a situação do sistema judiciário, mas não resolvem a problemática apresentada anteriormente.

Se, por um lado, a internet permitiu uma maior conexão e comércio entre os indivíduos, ela também gerou a possibilidade de facilitar os conflitos oriundos destes e do mundo físico. Ao invés de as partes do litígio despenderem tempo e dinheiro para estarem fisicamente em um determinado local para dar seguimento ao julgamento de uma lide, utilizando-se de ODR (*Online Dispute Resolution*) é possível que ocorra essa reunião em uma sala virtual. ODR é a aplicação de informações e formas tecnológicas de comunicação para prevenção, gestão e resolução de disputas (KATSH; RULE, 2016) sempre respeitando os princípios basilares e normas aplicáveis ao instituto em questão.

Um dos primeiros casos de utilização de ODR surgiu com a companhia E-bay, empresa de comércio eletrônico fundada nos Estados Unidos. Ao perceber a necessidade de uma ferramenta mais eficiente para a solução de seus conflitos comerciais, contactaram o *Center for Information Technology and Dispute Resolution da university of Massachussets Amherst* para resolver a situação através de mediação. Encontraram, assim, no prazo de apenas duas semanas, 200 demandas que foram mediadas. Dessa maneira, a E-bay contratou uma empresa

especializada para desenvolver uma forma *online* de mediação (LIMA; FEITOSA, 2016).

É importante entender que quando o direito não acompanha as mudanças econômicas e tecnológicas, ele tende a ser um empecilho ao desenvolvimento econômico (BRESSER-PEREIRA, 2006).

Em 2017 o Brasil contava com 17 empresas jurídicas relacionadas à ODR. Essas empresas encontraram um cenário ideal dentro de um país que, com 200 milhões de habitantes, possui mais de 100 milhões de processos em andamento (ROSA; SPALER, 2018).

As ODR surgiram com a possibilidade de dar fôlego aos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (*Alternative Dispute Resolution* – ADR) devido aos custos mais baixos e maior eficiência em sua aplicação (ROSA, SPALER, 2018), visto que o uso da Internet reduz o dispêndio de tempo, locomoção e custos.

[...] ao romper barreiras geográficas, a Internet possibilita a troca de dados, informações e decisões, fazendo com que fatores como a distância e tempo se tornem cada vez menos relevantes (SCAVONE, 2016).

Assim, com os níveis atuais de avanço tecnológico é possível vislumbrar a tecnologia como uma parte essencial para a resolução de conflitos.

11.1 ARBITRAGEM JURÍDICA *ONLINE*

Levando-se em consideração o sistema multiportas para solução de conflitos, a ODR pode ser relevante para quase todo tipo de disputa, por ser capaz de personalizar-se para a demanda em questão (KATSH; RULE, 2016). Diante da análise da legislação brasileira sobre a arbitragem, percebe-se que as recentes alterações propiciaram uma modernização dessa forma de resolução de conflito, ampliando o seu campo de aplicação, embora ainda careçam de resoluções específicas para sua utilização em âmbito virtual.

Dessa maneira, conflitos patrimoniais envolvendo duas empresas de países distintos poderiam utilizar da arbitragem jurídica *online* para resolver suas

divergências sem a necessidade de deslocar um preposto ao local da audiência, por exemplo. Reduzindo, conseqüentemente, o tempo gasto para que todo o procedimento se desenrole e ocorra a tomada de decisão. Os gastos recorrentes em resoluções de conflitos poderiam, utilizando-se meio cibernético, serem ainda mais, reduzidos.

A utilização de meios eletrônicos permite que a discussão ocorra durante períodos de ociosidade das partes (quando o processo de resolução eletrônica é assíncrono) ou através de agendamento prévio (em casos de soluções síncronas), evitando perda de tempo e custo de deslocamentos. As soluções eletrônicas, por serem menos pessoais também contribuem para a minimização do impacto pessoal, evitando o escalamento dos ânimos e tensões das partes envolvidas (ECKSHMIDT, MAGALHÃES, MUHR, 2016).

A utilização de arbitragem *online* permite facilidades que não a diferencia em sua essência da arbitragem tradicional, mantêm-se a essência e altera-se o seu aspecto formal (DIAS, 2017).

É importante entender que a arbitragem e sua utilização nas mais variadas formas são fundamental para a (re)vitalização da justiça, levando-a para uma esfera global, que garanta às partes, obedecendo o seu dever de cooperação, a garantirem processos céleres, justos, econômicos e com alto grau de eficiência (DIAS, 2017).

Apesar de seus pontos positivos, a arbitragem *online* é menos utilizada do que outros meios alternativos de resolução de conflito, como a mediação (MANIA, 2015). Na Europa, por exemplo, o *World Intellectual Property Organization Arbitration and Mediation Center*, estabelecido em 1994, tem realizado arbitragens online sobre domínios desde 2010 (MANIA, 2015).

11.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS AO USO DE ODR

O Brasil urge por um desafogamento do sistema judiciário e, nesse sentido, os meios de solução de conflito apresentam-se como mecanismos formidáveis.

Ocorre que, em se tratando de meios alternativos de solução de conflitos e sua prática *online*, existem não só benesses, mas, também, desvantagens.

Analisando as já supracitadas vantagens, bem como outras, temos que, conforme o pensamento de Cortés (2010):

a) a utilização de ODR é extremamente útil para economizar tempo, visto que o uso da internet pode acelerar processos e diminuir burocracias, levando a soluções dos litígios de forma mais rápidas quando comparadas à justiça estatal;

b) Pode auxiliar as partes a produzirem provas sem serem intimidadas pela outra parte e, ainda, quando não estiverem em uma videoconferência, permite a melhor escolha das palavras e argumentos para montar sua linha de raciocínio e defesa visto que utilizam-se de comunicação assíncrona;

c) É um grande auxiliar na economia de valores. A utilização de ODR apresenta gastos significativamente menores do que a utilização dos meios *offline*. Não existem despesas com viagens, acomodações, deslocamentos, há redução de gastos com funcionários, imóveis, entre outros.

d) Como as ODR possuem a característica de serem sigilosas, muitas vezes cria-se um ambiente de confiança em que as partes tendem a serem mais honestas e se abrirem mais;

e) Outro grande benefício das ODR é o fato de que as partes conseguem chegar em acordos sem as limitações legais. Além disso, quando as partes chegam em um consenso sobre a decisão dada é mais fácil que ela cumpra voluntariamente o que foi acordado.

Em contrapartida, Cortés (2010) também cita alguns pontos negativos da utilização de ODR que devem ser levados em consideração:

a) A falta de contato F2F (*face-to-face*), ou seja, as partes não estarem fisicamente próximas uma da outra. Muito embora a distância, como citado anteriormente, possa ser um benefício, a falta de contato presencial também acarreta dificuldades. Cortés explica que a linguagem corporal, o tom da voz e expressões faciais são importantes elementos da comunicação e podem ser perdidos quando da utilização de meios *online*

de solução de conflitos. A interpretação do que é escrito fica a cargo do leitor, e isso, muitas vezes, pode gerar grandes confusões e desentendimentos desnecessários. Videoconferências, porém, apresentam como soluções e alternativas que podem minimizar essa falta;

b) A utilização de ODR pode acabar favorecendo aquela parte do litígio que possui uma maior familiaridade e facilidade com o uso de computadores e tecnologias. Muito embora, com o passar dos anos, a quantidade de pessoas com conhecimentos e habilidades nesse tema vem aumentando gradativamente;

c) As disputas *online* podem utilizar a linguagem das partes (quando esta é em comum) ou outra que aparenta ser mais apropriada. Nesse caso, em se tratando de partes de diferentes países com uma língua nativa diversa da outra, problemas de comunicação, interpretação e expressão pode se apresentar uma grande barreira. Muito embora possa ser escolhida, nesse último caso, uma língua neutra, como o inglês, poderá ocorrer também a falta de habilidade de uma das partes em conversar fluentemente ou com maior desenvoltura nesta. Atualmente, porém, tradutores *online* e em tempo real se mostram cada vez mais úteis e fidedignos com a realidade;

d) A falta de regulamentação sobre a utilização da internet e meios *online* para solução de conflito pode se apresentar uma barreira na medida em que gera certa insegurança às partes;

e) A falta de publicações e dados referentes às ODR que, normalmente, correm sob sigilo pode impactar negativamente os cidadãos de uma forma geral. Como exemplo: advogados utilizam de julgados e jurisprudências para embasar suas teses verificando o senso comum, bem como os julgamentos recorrentes ou, ainda, os consumidores também têm a possibilidade de verificar o histórico de uma empresa antes de negociar com ela através de ações que correm contra esta. Regulamentações específicas que prevejam que certos tipos de dados e decisões em ODR sejam divulgados podem minimizar esse problema.

11.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO EM ODR COM FOCO EM ARBITRAGEM JURÍDICA ONLINE

A utilização de ODR é possível com sistemas já comuns, conectados à internet, videoconferências, conversas eletrônicas e softwares de gestão, por exemplo. Todos para facilitar a comunicação e eficiência do meio de solução de conflito. Nada obsta, porém, que sejam utilizados, com o intuito de aprimorar o processo, inteligência artificial (IA).

A utilização de inteligência artificial pode aparecer nesse cenário como um auxiliar poderoso para a arbitragem jurídica:

[...] podem auxiliar o terceiro (mediador ou árbitro) a tomar conhecimento de casos anteriores e dos seus resultados, das decisões anteriores e da respectiva aplicação do direito. A tecnologia poderá, nestes casos, surgir como integrada em verdadeiros sistemas de suporte à decisão, que guiarão o terceiro através do processo de resolução do litígio, ou então surgir como ferramentas de armazenamento e gestão de dados e informação sobre o caso em análise (ANDRADE; CARNEIRO; NOVAIS, 2010).

Discussões sobre IA nas relações jurídicas evoluem rapidamente, muito embora existam profissionais que sejam contrários e também muitas dificuldades técnicas (SILVA 2017). A entrada da IA na seara privada é mais rápida e fácil do que no âmbito público devido a inúmeras burocracias. Dessa maneira, acredita-se que a utilização desse tipo de tecnologia chegará com maior rapidez nas arbitragens jurídicas do que no sistema judiciário. Não obstante, esse tipo de tecnologia já tenha entrado na esfera pública.¹⁵

Com a evolução da IA é possível, inclusive, pensar na possibilidade de o árbitro ser uma inteligência que, com a evolução de seu sistema, consiga prolatar sentenças que apresentem satisfatórias para as partes e que analisem não somente

¹⁵ “A experiência pioneira no Brasil foi desenvolvida no Estado do Espírito Santo, o programa “Juiz Eletrônico”, que fora concebido pelo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, à época, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. A experiência mostrou que o programa, em média, acelera o trâmite dos processos em até 40% dos processos a ele submetidos, com especificidades e limitações de área dadas pelo criador.” (SILVA, 2017)

os fatos apresentados, mas também jurisprudências, notícias, tendências e, ainda, a vontade das partes. Muito embora a sociedade, de uma maneira geral, encontra-se temerosa com esse grau de evolução. Trata-se de uma grande possibilidade futura e nada mais correto do que analisar e avaliar a situação agora, com a possibilidade de pensar e estudar possíveis regulamentações e cenários para que esse tipo de tecnologia não nos atinja negativamente.

11.4 REGULAMENTAÇÃO SOBRE ODR

A legislação brasileira, sobre a utilização de formas alternativas de resolução de conflitos tendo como base tecnologias. Ainda é muito fraca. Recentes alterações sobre a mediação *online* foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro (Resolução 125/2010 do CNJ, Lei 13.140/2015 e o Código de Processo Civil) permitindo utilização de meios eletrônicos, com o intuito principal de garantir celeridade e economia de custos. Como dito anteriormente, é um grande desafio para as legislações acompanharem o fluxo de comércio e inovações que estão acontecendo a todo momento.

Importante ressaltar, ainda, que questões culturais na sociedade para utilização de ODR e, em especial, dos juristas sobre a importância de utilização desses meios, é de extrema importância:

The promulgation of a new law is not adequate, in and of itself, to generate the changes in society and commerce. Adequate conditions are necessary if the law is to produce its intended effects. Thus, although meaningful and an important milestone in the expansion of conflict resolution in Brazil, the legislative reforms produced during 2015 will be effective in promoting ODR only if several obstacles are simultaneously overcome (FERNANDES et al. 2018).

Em se tratando de meios alternativos de solução de conflito é necessário que as partes estejam de acordo com a sua utilização. A regulamentação dessas situações, em especial quando se trata de ODR, é fundamental, mas também faz-se necessário divulgar tais meios alternativos e conscientizar a população dos

benefícios de utilizá-los. No que tange a arbitragem jurídica, os empresários que mantêm relações internacionais já estão se adaptando a essa realidade, visto que ela, em muitos casos, é regulamentada com afinco em outros países (em principal os desenvolvidos) e é prática que facilita muito a solução dos litígios.

12 CONCLUSÃO

A despeito de todas as considerações tratadas e argumentadas na tese, os estudos apontam para uma contribuição positiva da utilização da arbitragem jurídica na atualidade, muito embora é necessário avaliar quando utilizá-la e quando preferir a justiça estatal. Sendo, nesse diapasão, inegáveis os benefícios da arbitragem, principalmente no que tange às relações comerciais e ao consequente desenvolvimento econômico do país. A utilização da arbitragem permite soluções ágeis e eficazes para as relações comerciais, minimizando custos e tempo. Além disso, favorece às empresas a utilizarem regras costumeiras de negócio (*lex mercatoria*) bem como decidir os principais aspectos a serem utilizados nessa tratativa.

Percebeu-se que o Poder Judiciário brasileiro encontra-se em situação de caos com excesso de morosidade e litigiosidade que, inclusive, impede as pessoas ao acesso à justiça em tempo hábil para solucionar com eficiência suas demandas. A arbitragem jurídica é, também, uma ferramenta excepcional para desafogar esse cenário e garantir praticidade às relações jurídicas, com enfoque nas relações empresariais que buscam aquilo que este meio de solução de conflito propicia (agilidade, sigilo, eficiência, maleabilidade de regras, especialidade do árbitro).

A evolução da legislação arbitral dentro do ordenamento jurídico brasileiro trouxe grandes benesses e incentivos à sua crescente utilização, tanto por parte do âmbito doméstico quanto também nas relações internacionais.

Ainda assim, a pesquisa em questão aborda não somente os pontos positivos da utilização da arbitragem jurídica quanto ao acesso à justiça e suas características positivas quando comparadas ao sistema judiciário. Também foram analisados os aspectos de interferência econômica que o uso progressivo desse sistema acarreta.

Em se tratando da correlação entre a utilização desse ramo do direito com o desenvolvimento econômico, buscou-se focar a pesquisa nas relações privadas. Ficando, para estudos posteriores, o enfoque na utilização deste meio nas relações que envolvam a esfera pública.

O desenvolvimento econômico de um país está interligado com o crescimento e melhora nas condições de suas relações comerciais. Quando utiliza-se a arbitragem jurídica as relações apresentam-se mais sólidas, em especial no que tange ao comércio internacional e à propriedade intelectual, devido a todos os princípios dessa seara e também de suas qualidades.

Uma maneira encontrada para administrar esse recurso jurídico com maior eficiência é através da utilização de ODR (*Online Dispute Resolution*). É notório que, devido aos custos iniciais serem superiores ao do sistema judiciário, a arbitragem jurídica fica comumente relegada aos grandes litígios. Sendo assim, é uma ferramenta capaz de minimizar ainda mais os custos relativos ao uso da arbitragem jurídica e, ainda, facilitar o acesso a ela, ampliando sua utilização. Os aspectos positivos do uso de ODR superam aos negativos e, ainda assim, estes últimos, com planejamento e regulamentação, podem ser facilmente superados.

Muito embora careçam regras no ordenamento jurídico brasileiro que regulamente a utilização de meios alternativos de solução de conflitos *online*, entende-se que este caminho é uma tendência mundial. E que aos poucos consolidará, nas relações brasileiras. Garantirá o acesso à justiça nos mais diversos âmbitos e reduzirá, proporcionalmente, o inchamento da máquina judiciária, que é atual e extremamente dispendiosa aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. São Paulo: Rideel, 2013.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo social**, v. 19, n. 2, p. 131-155, 2007.

Alvim, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 2. n. 102, p. 207-230. Abr./jun. 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Alguns apontamentos sobre os riscos da arbitragem no Brasil**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Jan./Dez. 2005. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/641>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A Resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. v.22. n.2. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5397>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco; CARNEIRO, Davide Rua; NOVAIS, Paulo. A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. Scientia Iuridica: **Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**, v. 59, n. 321, p. 137-164, 2010.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva. 2013.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)**, v. 8, n. 12, 2009.

ASSIS, Araken de. **Processo civil: Parte Geral, volume 1**. 1ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury.– **Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa**, 1997.

BARROZO, Rebeca Paradellas. **O Brasil e uma nova perspectiva do direito do comércio internacional: A adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, 2013.

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

BIJOS, Leia; OLIVEIRA, João Rezende Almeida; BARBOSA, Leonardo Garcia. Direito do comércio internacional: Delimitação, características, autorregulação, harmonização e unificação jurídica e Direito Flexível. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. n. 197. Janeiro-Março 2013. p. 249-256. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496982/000991336.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 de junho 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Decreto n. 4311**, de 23 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm> . Acesso em 16 de outubro de 2018.

BRASIL. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. CNJ. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, DF, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera Lei 9.307 de 96. Diário Oficial da União, DF, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1598220 / RN RECURSO ESPECIAL 2016/0115824-0**. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ARBITRAGEM&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 13 de agosto de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HDE: 120 EX 2016/0317356-0**. Disponível em: <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ARBITRAGEM&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AREsp 1152469 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0202662-4**. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1526789 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/0081712-3**. Disponível em: <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=IMPEDIMENTO+ARBITR&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Direito e Desenvolvimento**. Invertenção em debate na Escola de Direito GV. São Paulo, 3 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/articles/08.12.Direito_e_Developolvimento.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2019.

CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v.16. n. 1. p.1-74. Jan- Julho. 2014. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/179/149>>. Acesso em 15 de julho de 2018.

CERVO, Andreia Ferreira Gomes. **A Lei 13.140/2015 que estabelece a mediação online e sua aplicação na prática judiciária**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade AntonioMeneghetti, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/153>>. Acesso em 28 de maio de 2019.

CORTÉS, Pablo. Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union. New York: Routledge, 2011. Disponível em: <<https://www.oapen.org/search?identifier=391038>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

COSTA, Anderson Yagi et al. **Análise sobre a morosidade do poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção**. Dissertação de Mestrado em Administração Pública – Universidade Federal de Goiás. Goiânia. 2018.

CHIARINI, Tulio; SILVA, Ana Lucia Gonçalves da. Comércio exterior brasileiro de acordo com a intensidade tecnológica dos setores industriais: notas sobre as décadas de 1990 e 2000. **Nova econ.**, Belo Horizonte , v. 26, n. 3, p. 1007-1051, dez. 2016 . Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512016000301007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 setembro 2018.

COELHO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O novo Código de Processo Civil e o sistema de justiça multiportas. **Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**, p.376-394. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10194/5741>>. Acesso em 26 de junho de 2018.

DIAMVUTU, Lino. **O princípio da competência-competência na arbitragem voluntária**. 2009. Disponível em: <https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02_TEXTOS_ARBITRAGEM/01_Doutrina_ScholarsTexts/procedural_rules_and_process/competencia_competencia__diamvutu.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

DIAS, Feliciano Alcides. **A arbitragem sob a perspectiva econômica do direito: Uma alternativa para a democratização do acesso à justiça nas relações empresariais**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: Parte Geral**. 17. ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual e ampl. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

ERSE, Me Cristiano Starling. A desconsideração dos efeitos da convenção de arbitragem por razões econômicas no direito português. **Revista Videre**, v. 8, n. 16, p. 92-114, 2016. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4705/3122> . Acesso em 21 de maio de 2019.

ECKSHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E. S.; MUHR, Diana. **Do conflito ao Acordo na Era Digital (Meios Eletrônicos para Solução de Conflitos – MESC)**. 2. ed. Curitiba: Doyen, 2016. p. 118.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **Max Weber e o Diálogo Possível entre Direito e Economia**. Rio de Janeiro, 2010. Tese (Doutorado em Economia). Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

FERNANDES, Almir Garcia; BORGES, Florença Drummond. A ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMERCIAIS. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018. Disponível

em: <<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/550/533> >. Acesso em 30 de maio de 2019.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. E-Negotiation, e-Mediation, and the expansion of online dispute resolution in Brazil. **Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia**. Belo horizonte: Fórum, 2018.

FREITAS FAZOLI, Carlos Eduardo de. Princípios Jurídicos. Revista Brasileira Multidisciplinar, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 13-29, jan. 2007. ISSN 2527-2675. Disponível em: <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>>. Acesso em 08 maio 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Temas atuais de Direito**. 1ª.ed. Rio de Janeiro. Editora LMJ Mundo Jurídico, 2013.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/22337-22339-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

GOUVEIA, Livia. **Princípios processuais constitucionais na arbitragem**. Disponível em: <<https://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/203495909/principios-processuais-constitucionais-na-arbitragem> >. Acesso em 13 de maio de 2019.

KATSH, Ethan; RULE, Colin. What we know and need to know about online dispute resolution. **South Carolina Law Review**. v. 67. p.329 - 344. 2016. Disponível em:<https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/office_president/katsh_rule_whitepaper.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

KEINER, Luciana. **A nova Lex Mercatoria**. 2014. Disponível em: <<https://lukeiner.jusbrasil.com.br/artigos/148870579/a-nova-lex-mercatoria>>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

LEITE, Guilherme Cardoso. *Lex Mercatoria*, arbitragem internacional e democracia. **Universitas Jus**. v.26, n.2. 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3492> >. Acesso em 23 de setembro 2018.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Dispute Resolution (ODR): A solução de Conflitos e as Novas Tecnologias. **Revista de Direito**. Santa Cruz do Sil. v.3. n.50. p.53-70. Set./dez. 2016.

LIMA, Adriely Nascimento. **Convenção Arbitral: Cláusulas compromissórias e compromisso Arbitral**. NEAPI – Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional. Disponível em: <<http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

LINS. Bernardo W, et al. **Startups: aspectos jurídicos relevantes**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2018.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios Gerais do Direito no Processo Civil. **Revista da EMERJ**. v. 2, n. 5. 1999. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2019.

MANIA, Karolina. Online dispute resolution: The future of justice. **International Comparative Jurisprudence**, v. 1, n. 1, p. 76-86, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2351667415000074>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. São Paulo. Saraiva, 2012.

NEGRI, Fernanda de. **Novos caminhos para a inovação no Brasil**. Wilson Center. Washington, DC. 2018.

NEVES, Flávia Bittar. A Visão Empresarial da Arbitragem: Como a Administração de Conflitos pode Melhorar os Resultados Econômicos e Não-Econômicos do Negócio?. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 3, n. 9, p. 30-39, 2006. Disponível em: <http://www.taspvm.com.br/artigos/artigos_2_5.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano IV, n. 4, p.609 – 644. 2003. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/07.pdf>> Acesso em 22 de novembro de 2018.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. *Revista da FAE*, v. 5, n. 2, 2002.

RAGAY, Arthur. Princípios da arbitragem. **Revista da AGU**. Ano XIII, n.39, p.90 – 108. Brasília, jan./mar. 2014. Disponível em: < <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/8>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160> >. Acesso em 1 de fevereiro de 2019.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais. **Universidade de Santa Cruz do Sul**. 2007. Disponível em:< <http://www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos.com.br>>. Acesso em 15 de março de 2019.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição de conflito. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.12, n.2, p.209-230. Franca, 2017. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435/pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2018.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça**, 2007.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Do direito das marcas e da propriedade industrial**. Campinas: SP. Servanda Editora, 2013.

SOMMER, Cristiano Rennó. **O fortalecimento e especialização da Lex mercatoria frente ao fenômeno da globalização**. Migalhas, 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI210306,31047-O+fortalecimento+e+especializacao+da+Lex+mercatoria+frente+ao>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

SOUSA, Mônica Teresa Costa et al. **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. Tese de Doutorado em DIREITO – Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Id9867/496892**, 2003. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>>. Acesso em 15 de março de 2019.

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. **Processo Judicial Eletrônico e a informática jurídica. Um olhar para o uso da inteligência artificial como**

ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional. Dissertação de mestrado. Universidade Nove de Julho - Uninove, 2017.

SILVA, Lucas do Monte. Aspectos conceituais do Direito e desenvolvimento: a necessidade de densificação do paradigma atual. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas.** Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016. Disponível em: <www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/download/1846/1590>. Acesso em: 16 de maio de 2019

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Evolução histórica da arbitragem.** 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6842/evolucao-historica-da-arbitragem>>. Acesso em: 26 de junho 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais.** Vol. III. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. I. 56. ed. rev. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

TJGO, 4ª CC, AC n. **0208246-98.2016.8.09.0006**, Rel. Fernando de Castro Mesquita, j. 15 de fevereiro de 2019. DJ 15 de fevereiro de 2019.

VIDIGAL, Erick. A *Lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional e sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa.** Ano 47. n.186. abri./jun. 2010. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198681/000888826.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

APÊNDICE

LEI N. 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996:

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares E De Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996.